



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600211-40.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600211-40.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR [PDT/MDB/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAMPO ALEGRE - AL, ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO, ELEICAO 2024 LEONARDO DE PAULA MONTEIRO VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO, NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) RECORRENTE: DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RECORRENTE: DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE -

AL13839-A, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

RECORRIDA: ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO, ELEICAO 2024 LEONARDO DE PAULA MONTEIRO VICE-PREFEITO, NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR [PDT/ MDB/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAMPO ALEGRE - AL, ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RECORRIDA: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. USO PROMOCIONAL. PROGRAMA SOCIAL PREEXISTENTE. NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE E FINALIDADE ELEITOREIRA. MULTA APLICADA SEM CASSAÇÃO DE REGISTRO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que reconheceu parcialmente a prática de conduta vedada (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997) por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA (então Prefeito) e PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE (então candidata), com aplicação de multa mínima e improcedência quanto a LEONARDO DE PAULA MONTEIRO. A controvérsia decorre da realização de quatro eventos públicos, entre março e julho de 2024: (i) Projeto "Barriga Cheia"; (ii) distribuição de peixes e alimentos na Semana Santa; (iii) entrega de kits agrícolas e veículo (van); e (iv) entrega de kits escolares e fardamentos. A Coligação autora pleiteia cassação e majoração da sanção; os representados buscam reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os programas assistenciais se enquadram na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997; (ii) estabelecer se houve uso promocional vedado nos termos do art. 73, IV, da mesma lei; (iii) determinar a sanção aplicável diante do conjunto probatório, especialmente quanto à gravidade e à proporcionalidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Projeto "Barriga Cheia", embora inserido em programa social contínuo (Lei nº 875/2017), contou com discurso do então Prefeito associando a entrega ao projeto político da candidata, extrapolando a comunicação institucional e caracterizando promoção pessoal contemporânea ao ato, violando o art. 73, IV, da Lei das Eleições.

4. A distribuição de alimentos na Semana Santa possui base legal (Leis nº 894/2018 e nº 967/2020), execução orçamentária anterior documentada e ausência de provas robustas de uso promocional, não configurando conduta vedada.

5. A entrega de kits escolares e fardamentos encontra amparo na Lei nº 934/2019, com histórico de execução anterior e sem comprovação de desvio promocional ou seleção eleitoreira, não se subsumindo às hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

6. A doação de kits agrícolas e veículo pela CODEVASF não configura distribuição gratuita de bens pela Administração local, nem houve demonstração de promoção pessoal contemporânea ao ato, afastando a incidência dos arts. 73, IV e § 10.

7. A juntada de documentos em grau recursal, submetida ao contraditório e com manifestação do Ministério Público Eleitoral, deve ser admitida, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

8. A sanção de multa mínima é proporcional ao episódio isolado de uso promocional no "Barriga Cheia", diante da ausência de gravidade suficiente para cassação de registro ou diploma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso dos representantes desprovido; recurso dos representados parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A existência de programa social previsto em lei e executado em exercício anterior é suficiente para atrair a exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. O uso promocional vedado pelo art. 73, IV, exige contemporaneidade entre o discurso ou ação promocional e a entrega do bem custeado pelo poder público, com finalidade eleitoral concreta.

3. A entrega de bens em programas sociais contínuos, sem personalização ou pedido explícito de voto, não configura uso promocional vedado.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ausência de dialeticidade recursal; e, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Sóstenes Alex Costa de Andrade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Campo Alegre Pode Ser Melhor e por Henrique Antônio de Góes Tenório, bem como, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Nicolas Teixeira Tavares Pereira, Pauline de Fátima Pereira Albuquerque e Leonardo de Paula Monteiro, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 11/09/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença proferida nos autos da Representação Especial nº 0600211-40.2024.6.02.0047, que reconheceu a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV e §10 da Lei 9.504/97.

2. A representação foi originalmente ajuizada pela Coligação "Campo Alegre Pode Ser Melhor" [PDT/MDB/PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] e por HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO em face de NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA (então Prefeito), PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE (atual Prefeita) e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO (atual Vice-Prefeito).

3. A inicial (ID 122430779) relatou que o prefeito NICOLAS PEREIRA promoveu diversos eventos custeados pela administração pública em 2024, incluindo distribuição de sementes, alimentos, kits escolares e equipamentos agrícolas, com participação de sua prima PAULINE PEREIRA, visando beneficiar sua candidatura nas eleições municipais. A peça foi instruída com relatórios de captura técnica referentes aos eventos indicados.

4. Os eventos questionados ocorreram em: 26/03/2024 (Projeto Barriga Cheia), 28/03/2024 (distribuição de peixes e alimentos), 05/04/2024 (entrega de kits agrícolas) e 18/07/2024 (entrega de kits escolares).

5. Em contestação (ID 122478628), os representados suscitaram preliminar de inépcia parcial da inicial e, no mérito, alegaram que os eventos ocorreram entre março e julho, antes de haver candidatura formalizada. Juntaram cópias das leis municipais 875/2017 (ID 122478622), 894/2018 (ID 122478623), 934/2019 (ID 122478624), 967/2020 (ID 122478625), do ofício GP 06/2024 (122478626) e relação de beneficiários do "kit agricultor Codevasf" (ID 122478627).

6. O Ministério Público Eleitoral em atuação em primeira instância opinou pela improcedência da ação (ID 122673501), considerando regular a participação em eventos públicos e comprovada a execução anterior dos programas assistenciais.

7. A sentença (ID 122726224) julgou parcialmente procedente a representação, aplicando multa de R\$ 5.320,50 tanto para NICOLAS PEREIRA quanto para PAULINE PEREIRA, por violação ao art. 73, IV e §10 da Lei 9.504/97. Em relação a LEONARDO MONTEIRO a ação foi julgada improcedente. Entendeu o juízo que não existiriam elementos de prova suficientes para a aplicação de sanção de cassação de diploma.

8. O primeiro recurso (ID 122741863), interposto pela Coligação "Campo Alegre Pode Ser Melhor" e por

Henrique Tenorio, pleiteou a majoração das multas e a cassação dos registros/diplomas dos representados. Além disso, pugnou pela imposição de multa a LEONARDO MONTEIRO.

9. O segundo recurso (ID 122737312), interposto por PAULINE PEREIRA, LEONARDO MONTEIRO e NICOLAS PEREIRA, sustentou a inexistência das condutas vedadas e buscou a reforma da decisão para que a representação seja julgada improcedente. Os recorrentes argumentam que: a) a mera participação em eventos públicos e postagens em redes sociais privadas não configura conduta vedada; b) os kits agrícolas eram provenientes da Codevasf, não se submetendo às restrições municipais; c) existem leis municipais autorizando os programas sociais, cuja execução anterior foi comprovada por matérias jornalísticas não impugnadas; d) o juízo não especificou quais provas adicionais seriam necessárias para demonstrar a execução prévia, em violação ao art. 369 do CPC.

10. Em contrarrazões (ID 10229793), PAULINE PEREIRA, LEONARDO MONTEIRO e NICOLAS PEREIRA arguíram preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, defenderam a manutenção da improcedência quanto a Leonardo e a ausência de gravidade para cassação.

11. Por sua vez, a COLIGAÇÃO representante e HENRIQUE TENÓRIO apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do recurso de ID. 10229787.

12. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso interposto pela Coligação "Campo Alegre Poder Ser Melhor" e Henrique Antônio de Góes Tenório e pelo não provimento do recurso eleitoral interposto por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA

ALBUQUERQUE e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO para: a) julgar procedente a ação em relação a LEONARDO DE PAULA MONTEIRO, com aplicação de multa; b) majorar a multa aplicada aos representados; c) cassar os registros de candidatura de PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO.

13. Na manifestação de Id. 10288591, NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO trouxeram novos documentos e requereu a conversão do feito em diligências.

14. COLIGAÇÃO "CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR" e HENRIQUE

ANTONIO DE GOES TENORIO (Id. 10297704) pugnaram pelo prosseguimento do julgamento dos recursos, para reformar a sentença e cassar os registros de candidatura de Pauline de Fátima Pereira Albuquerque e Leonardo de Paula Monteiro.

15. Com vistas dos autos, o Ministério Público reiterou os argumentos lançados no pronunciamento anterior, destacando que os novos documentos trazidos não alteram "o convencimento deste Parquet acerca dos fatos trazidos a julgamento".

16. É o relatório.

VOTO-VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE (VENCEDOR)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.
2. Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença que, em Representação Especial, reconheceu parcialmente conduta vedada (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997) em face de NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA (então Prefeito) e PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE (então candidata), aplicando multa mínima e julgando improcedente em relação a LEONARDO DE PAULA MONTEIRO, relativamente a quatro eventos de 2024: (a) "Projeto Barriga Cheia" (sementes e insumos, 26/03/2024); (b) distribuição de peixes e alimentos na Semana Santa (28/03/2024); (c) entrega de kits agrícolas (Codevasf) e um veículo tipo van (5/04/2024); e (d) entrega de 3.937 kits escolares e fardamentos (18/07/2024).
3. Interpostos recursos, a Coligação representante e o candidato a Prefeito HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO pleiteiam majoração e cassação; os representados, por sua vez, buscam reforma integral.
4. Como certificado no id 10340576, durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Desembargador relator Alcides Gusmão da Silva votou no sentido de *"NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO; e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por COLIGAÇÃO CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR e HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO, no sentido de reformar parcialmente a decisão guerreada"*.
5. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

6. Inicialmente, acompanho o Relator para rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada por PAULINE PEREIRA, NICOLAS PEREIRA e LEONARDO MONTEIRO.
7. As razões recursais, deduzidas pelos recorrentes, ainda que de modo conciso, enfrentam os fundamentos centrais da sentença (gravidade e consequências sancionatórias), o que basta para superar o óbice do enunciado nº 26, da Súmula do TSE.
8. Nesse sentido, o próprio voto condutor já registra, de forma expressa, a rejeição da preliminar por demonstrada impugnação adequada aos fundamentos sentençiais.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA

9. Quanto a documentação apresentada após o encerramento da fase instrutória, com o maior respeito ao voto condutor, divirjo para admitir, excepcionalmente, os documentos juntados em grau recursal.
10. Explico. De fato, a juntada deu-se após a instrução. Todavia, o eminente Relator determinou a abertura de vista à parte contrária, havendo, também, nova manifestação do Ministério Público Eleitoral, o que revela a plena observância do contraditório e da ampla defesa sobre esse acervo.
11. Nessas circunstâncias, ausente prejuízo concreto às partes, não vislumbro razão para desentranhar ou reconsiderar os documentos acostados aos autos. A linha do *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas recomenda prestigiar a finalidade do ato processual, tanto mais quando o próprio órgão julgador promoveu o contraditório sobre a prova produzida.
12. Nos autos, vê-se: i) a petição de PAULINE PEREIRA, NICOLAS PEREIRA e LEONARDO MONTEIRO, com a documentação (id 10288591 e 10307955); ii) a subsequente manifestação da COLIGAÇÃO "CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR" e HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO (id 10297705 e 10312008); e iii) novo pronunciamento ministerial (id 10304598 e 10316549).
13. Anoto que a própria Procuradoria Regional Eleitoral não apenas anuiu ao processamento, como apreciou o conteúdo dos documentos supervenientes em suas manifestações (id 10304598 e 10316549). Confira-se o seguinte trecho (id 10304598, págs. 3-4):

A documentação ora apresentada, consistente na Lei Orçamentária Anual referente ao Exercício 2023 (Id. 10288592), pretende demonstrar um requisito essencial à caracterização da ressalva à conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, qual seja, a execução orçamentária dos programas questionados em anos anteriores.

Portanto, na visão do Ministério Público Eleitoral, diante da natureza dos documentos juntados e em observância à orientação já assumida pelo TSE, não há óbice ao conhecimento da documentação apresentada apenas em grau recursal. Ademais, o incidente não ocasionou atraso significativo ou tumulto na tramitação do processo, que se refere ao recente pleito de 2024.

14. Assim, peço licença, novamente, para acrescentar que desbordaria da lógica processual franquear vista dos documentos às partes e, em seguida, recusar qualquer apreciação do conteúdo, esvaziando o contraditório que se fez realizar.
15. Não desconheço a regra dos arts. 434 e 435 do CPC, usualmente interpretada com rigor em matéria eleitoral, mas a própria moldura legal admite a juntada superveniente, e a jurisprudência tempera a preclusão quando há contraditório efetivo e ausência de surpresa.
16. Na espécie, a dinâmica procedimental e a boa-fé objetiva das partes recomendam admitir e valorar o material, sem que isso importe retrocesso instrutório ou cerceamento de defesa.
17. Assim, admito os documentos juntados em grau recursal e lhes atribuo valor probatório nos limites de sua pertinência.

MÉRITO

18. Quanto ao mérito, após detida apreciação, passo a, respeitosamente, apresentar as razões que me levam a proferir o voto parcialmente divergente, para julgar improcedente os pedidos formulados à inicial.
19. No caso, imputam-se aos requeridos duas condutas distintas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997: (i) a violação ao § 10, por suposta distribuição gratuita de bens em ano eleitoral fora das hipóteses excepcionais (calamidade/estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior); e (ii) a violação ao inciso IV, por alegado uso promocional, em favor de candidatura, de distribuição de bens/serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
20. Assim, dispõe o art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que segue:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(i)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

21. Colhe-se que as tipificações possuem pressupostos distintos. No § 10, o foco é a existência de amparo legal e execução pretérita do programa (ou sua ausência); no inciso IV, exige-se contemporaneidade entre o ato promocional e a entrega, personalização ou conteúdo persuasivo eleitoral aptos a transbordar a divulgação informativa.
22. Por isso, a análise será bipartida e por evento, primeiro sob o ângulo do § 10 (legalidade/continuidade

programática) e, na sequência, sob o prisma do inciso IV (uso promocional), aplicando-se os respectivos padrões probatórios e consequências sancionatórias.

23. Cabe destacar que o precedente recente deste Tribunal (AIJE 0601569-55.2022.6.02.0000 - "Pacto Contra a Fome") fixou que, a distribuição de bens no âmbito de programa social contínuo, previsto em lei e executado no ano anterior não configura conduta vedada. Da mesma forma, ausente prova contundente de desvio, não há abuso de poder. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM PERÍODO ELEITORAL. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL, NO ÂMBITO DE PROGRAMA PREVISTO EM LEI E EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI 9504/97. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela coligação "Alagoas Merece Mais" em desfavor de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Ronaldo Augusto Lessa Santos, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, George André Palermo Santoro e Aline Rodrigues dos Santos. A Investigante acusa os Investigados de conduta vedada e abuso de poder político, decorrente da distribuição de cestas básicas durante o período eleitoral por meio do "Pacto Contra a Fome", que alegadamente seria um programa social novo, sem previsão legal ou execução orçamentária prévia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Agravo Regimental. Verificar se houve falha procedimental e se ela implica nulidade processual.

3. Questão prejudicial. Analisar se houve vício na formação do litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a senador e seus suplentes.

4. Mérito. Há quatro questões meritórias em discussão: (i) verificar se o "Pacto Contra a Fome" foi um programa social novo e implementado no ano eleitoral, sem autorização legal ou execução orçamentária anterior, na qual a distribuição de cestas teria ocorrido sem fundamento legal e continuidade orçamentária, ou se tal oferta de cestas básicas fora implementada no âmbito de programa social preexistente e com execução orçamentária no ano pretérito; (ii) definir se, caso a distribuição de cestas tenha se dado no âmbito de programa que seja considerado novo, sem fundamento legal e execução pretérita, a sanção adequada seria a cassação de mandato ou multa; (iii) apurar se, na hipótese de ser considerado um programa previamente existente, houve aumento na distribuição de cestas, caracterizando conduta vedada; (iv) averiguar se ocorreu a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº. 9.504/97 e/ou abuso de poder político, em razão de alegado uso

promocional da distribuição de cestas básicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Agravo Regimental. Embora registre que o procedimento adotado nesta demanda não seguiu as estritas previsões normativas do art. 22 da LC 64/90, o qual prevê o rito a ser seguido em ações desse jaez, ratifico que acompanho a conclusão apresentada pelo eminente relator quanto ao desprovimento do Agravo Regimental, por não vislumbrar que houve efetivo prejuízo em decorrência das vicissitudes procedimentais apontadas.

6. Questão prejudicial da decadência. Ultrapassado o prazo até o qual poderia ter havido o saneamento da irregularidade consistente na ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, realmente se faz necessário o reconhecimento da decadência do direito de ação em relação às condutas imputadas a RENAN FILHO, o que implica a extinção do feito, com resolução em relação a ele, mas com o prosseguimento do julgamento em relação aos demais investigados.

7. Mérito. Ficou constatado que o "Pacto Contra a Fome" não é um programa social novo, mas sim uma aglutinação de ações sociais que integram programa social previamente existente, previstos na legislação estadual e em execução orçamentária no ano anterior.

8. A análise do contexto probatório revela que as cestas básicas foram distribuídas no âmbito de um programa social contínuo e legalmente autorizado, amoldando-se à exceção do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

9. Não se comprovou o uso indevido de recursos públicos com finalidade eleitoral, uma vez que o programa visava atender à insegurança alimentar de vulneráveis e estava respaldado por normas legais e pareceres técnicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. A distribuição de bens em período eleitoral, realizada no âmbito de programas sociais previamente previstos em lei e em execução no ano anterior, não configura conduta vedada, conforme exceção prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, §10; CPC, art. 487, I e II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Pleno, ED-REspe nº 121, Ac.-TSE de 16.11.2016; TSE, REspE nº

24. Verifico, nesse aspecto, que o voto do eminente Relator entendeu que os quatro eventos careceriam de amparo legal e de execução prévia, além de refletirem uso promocional em favor da pré-candidata.
25. Pois bem. Em ações desta natureza, a distribuição gratuita de bens é, de fato, vedada em ano eleitoral, salvo quando inserida em programas sociais autorizados em lei e em execução no exercício anterior. Não se presume, porém, a desconformidade legal dos programas públicos nem o caráter promocional ilícito, cabendo ao representante demonstrar, de maneira robusta, a falta de lastro normativo e o desvio de finalidade, com gravidade suficiente a macular a isonomia e a liberdade do voto.
26. Com essas balizas, passo a examinar os quatro episódios articulados nos autos.

1. Projeto "Barriga Cheia" (26/3/2024) - sementes/apoio à agricultura familiar.

27. A controvérsia gira em torno de a Lei municipal nº 875/2017 (PMAF) permitir, ou não, o apoio material empregado no evento.
28. O voto condutor afirma inexistir "previsão específica" de doação de insumos agrícolas, reputando genérica a lei. Sobre a questão, cito trecho do voto em exame:

75.A Lei nº 875/2017 (Id. 10229759), apontada como fundamento para a distribuição no âmbito do Projeto Barriga Cheia, instituiu a "política municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do município de Campo Alegre/AL". Como se percebe pela sua própria descrição, a legislação indicada trata da aquisição de bens de produtos locais, e não da distribuição gratuita de insumos.

76.Conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não obstante a lei municipal traga a previsão de ações de estímulo à produção - como o oferecimento de assessoria técnica e capacitação, dentre outros - não há a referência expressa à entrega gratuita de insumos.

77.Com efeito, o TSE tem consolidado entendimento no sentido de que não é suficiente a existência de programa genérico a legitimar a atuação do agente público, exigindo-se a específica previsão legal quanto às características do programa, sob pena de tornar inócua a vedação legal.

29. A meu sentir, essa leitura é restritiva e destoa do parâmetro jurisprudencial do TSE e desta Corte, na AIJE nº 0601569-55.2022.6.02.0000. É relevante destacar que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já admitiu o enquadramento da ressalva do art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, até mesmo em casos de mera projeção genérica na Lei Orgânica de Município, exatamente por entender que o que a exceção legal exige é a previsão em Lei, nada acrescentando como pressuposto da incidência da referida norma restritiva.

30. No caso, ao apreciar o Recurso Especial Eleitoral nº. 365-79, o TRIBUNAL SUPERIOR

ELEITORAL decidiu que a existência de previsão de programa social de forma genérica, na Lei Orgânica Municipal, seria suficiente para se enquadrar na ressalva no art. 73, §10, da Lei nº.9.504/97, posicionamento adotado com o voto dos eminentes Ministros LUIZ FUX, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI, todos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acompanhados pelos votos dos em. Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que assim restou ementado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A realização de obras de terraplanagem em propriedades particulares, quando respaldada em norma prevista na Lei Orgânica do Município, atrai a ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504.97.2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36579, Acórdão, Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2014.)

31. Neste particular aspecto, é relevante registrar que nos debates realizados por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº. 365-79, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI assentou categoricamente a desnecessidade de uma lei específica, acolhendo como suficiente a previsão em lei geral, tal como a Lei Orgânica ou Orçamentária:

Exigir lei específica para todos os municípios, além da exigência de afastar os programas não previstos em lei orçamentária - e o acórdão afirma que esse programa cumpria a lei orçamentária - e da obrigatoriedade de haver lei específica, seria imputar ilícito a todos os prefeitos que estão cumprindo a lei orçamentária.

Não posso entender como o cumprimento de um programa autorizado por lei orçamentária, portanto a execução do orçamento, possa gerar um ilícito.

32. De igual modo, ao proferir voto acompanhando o Ministro DIAS TOFFOLI, o eminente Ministro HENRIQUE NEVES fez ver que a exigência de previsão específica em Lei adotada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL não diz respeito à necessidade de ter sido o programa editado em lei isolada, minuciosa ou regulamentada, mas sim que haja uma prescrição específica tratando do programa social, consoante fragmento da manifestação adiante transcrita do voto do ilustre Ministro HENRIQUE NEVES no REspE nº. 365-79:

Penso ser muito mais importante, como já dito, que a matéria de um programa social esteja numa lei orgânica do município, porque todos os governos adotarão aquele programa, do que em uma lei específica.

Pelos precedentes do Tribunal, eu entendo que, quando se disse sobre a necessidade de lei específica, a conclusão é no sentido de que o programa deve estar especificamente previsto em alguma lei. Não necessariamente numa lei única e exclusivamente para o programa. A especificação pode estar na lei orgânica municipal, na lei orçamentária.

No caso, como a eminente relatora disse, o programa já ocorria há muito tempo no município. Assim, como o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 dispõe apenas a expressão "em lei", ou seja, há a necessidade do programa social ser previsto em lei e, no caso, há tal previsão na lei orgânica municipal; [...]

33. No caso dos autos, a Lei 875/2017 não apenas institui política de aquisição de alimentos da agricultura familiar para abastecer estoques públicos e atender famílias em vulnerabilidade, mas, também, contempla ações de estímulo a segurança alimentar e nutricional desenvolvidas com famílias em estado de vulnerabilidade social, conforme art. 2º, que segue:

Art. 2º - A PMAF tem como diretriz o estímulo à organização de

núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos e/ou beneficiados pelos agricultores, agricultores familiares, se aplicando também as ações de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas com famílias em estado de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas pelo setor competente no município.

34. Ademais, a Lei nº 875/2017 institui uma política municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar, com objetivos de estimular núcleos de produção e abastecer estoques públicos/atender famílias vulneráveis, prevendo ações de estímulo e apoio ao produtor (art. 19, § 1º), conforme consignado no documento acostado aos autos (id 10229759), em que se colhe a descrição dessas finalidades e das ações de fomento previstas na lei.
35. Portanto, negar, em abstrato, que tais ações (voltadas a viabilizar a produção) possam incluir insumos essenciais (sementes) é esvaziar a finalidade do programa sem base legal.
36. Além disso, consta dos autos histórico de realização anual do projeto, com registros pretéritos (ed. 9ª e 10ª em 2023), evidenciando continuidade e execução em exercícios anteriores, o que se harmoniza com a ressalva do citado §10.
37. O TSE não exige que a lei liste, item por item, cada insumo operacional necessário ao alcance da finalidade pública. Ao revés, prestigia-se a finalidade do programa e a aderência do meio empregado.
38. No voto-vista da AIJE 0601569-55.2022.6.02.0000, ficou assentado que lei específica que institui programa para combater insegurança alimentar "*engloba, por lógico, a ação assistencial de entrega de cesta básica, porquanto se trata da providência mais óbvia e trivial de combate à fome e de complemento nutricional*", isto é, o instrumento típico é presumido quando coaduna com a finalidade legal.
39. Assim, numa política de fomento à agricultura familiar (produção e escoamento de alimentos), a

entrega de sementes e de insumos mínimos (EPIs, transporte até a área de plantio) figura como meio típico e proporcional para viabilizar a produção que será adquirida pelo poder público ou destinada a famílias vulneráveis, tal como há anos ocorre no Projeto Barriga Cheia.

40. Desse modo, ao meu sentir, não procede a premissa de que "faltaria previsão expressa" para insumos. Há, como visto, lei instituidora do programa e prevendo ações de apoio, sendo a distribuição de sementes/EPIs meio lógico e necessário à finalidade de fomento da agricultura familiar, de modo que não tenho como configurada a ilicitude descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.
41. Todavia, no mesmo evento do Projeto "Barriga Cheia", em 26/03/2024, restou configurado o uso promocional vedado pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições, em virtude do discurso proferido pelo então Prefeito, no qual se associa explicitamente a continuidade da "gestão Pereira" e, embora seja o sobrenome do próprio gestor, também o é da atual Prefeita Pauline Pereira, de modo que a referência da forma como posta direciona a manutenção do benefício ao êxito da família Pereira no pleito que ocorreria meses depois, extrapolando a divulgação meramente informativa da política pública e instrumentalizando ato oficial para benefício eleitoral imediato.
42. Apesar de certo distanciamento do início do período de disputa eleitoral, não há como negar que a fala ocorreu contemporaneamente à entrega e imputou carga persuasiva ao ato administrativo, preenchendo, portanto, os requisitos do tipo (contemporaneidade e finalidade promocional), sendo o vídeo do evento publicado no perfil oficial de Nicolas Pereira no Instagram (id 10229695), reforçando a amplificação da mensagem e a promoção pessoal durante a distribuição custeada pelo poder público, o que evidencia o uso da máquina administrativa para amplificar a mensagem político-eleitoral naquele ato.
43. No palco do evento, durante a entrega dos insumos, o então Prefeito afirmou (id 10229695):

Confie na gestão que o nosso projeto barriga cheia não vai morrer, o nosso projeto barriga cheia vai aumentar, pode ficar tranquilo que esse ano teremos terra assim, para poder ter o feijão de cada dia. Não foi assim, Dona Rosiane? E estamos hoje aqui em seu nome, eu quero agradecer a todos os agricultores do nosso município, todos os agricultores que confiam, independente da política, mas na gestão Pereira, porque a gestão Pereira sim, pensa em vocês, é o carinho que botar o ônibus para poder vocês virem para a terra. Então tudo isso é gestão de qualidade, não vamos parar, não vamos parar, prestem atenção, por conta de um ou de dois que queira atrapalhar o serviço que é feito para vocês. Que vocês são mais de 500 famílias. Esse ano, Junior Braz, parabéns, superando todas as expectativas, todos os cadastros, todos os agricultores que imaginavam não ter terra, está tendo aqui a sua certeza no início do dia de hoje, 26 de março.

44. A retórica de "continuidade/expansão" ("não vai morrer", "vai aumentar", "não vamos parar"), a invocação da marca político-familiar ("gestão Pereira") e a identificação de adversários ("um ou dois que queira atrapalhar") transbordam a mera informação administrativa, ancorando o benefício público em uma narrativa eleitoral de continuidade, precisamente em favor da candidata Pauline, presente no palco e destacada nas imagens oficiais.
45. Assim, a confluência entre ato de entrega, presença de potencial e futura candidata e difusão pela mídia institucional satisfaz o requisito de contemporaneidade exigido pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/1997.

46. Ademais, o relatório técnico VERIFACT juntado aos autos documenta o conteúdo digital relativo ao "BARRIGA CHEIA", com Identificador: 6670-3797-6336-3a81 (id 10229670), garantindo autenticidade do material empregado como prova.

47. Assim, ainda que o programa se enquadre na ressalva do § 10, o discurso emprestou finalidade eleitoral ao ato, o que atrai a incidência objetiva do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

2. Semana Santa (28/3/2024) - distribuição de peixes e alimentos.

48. Da mesma forma, o voto condutor desacolheu as Leis nº 894/2018 e nº 967/2020, entendendo inexistir fundamento legal e execução anterior; também, reputou genérica a menção a *"apoio às festividades religiosas do município"*.

49. A Lei nº 894/2018, contempla expressamente, segundo o próprio trecho do voto eminente Relator, a implementação de *"outros benefícios eventuais da política de assistência social no município de Campo Alegre/AL"* por meio, entre outros instrumentos, de *"cestas básicas por um período de 6 (seis) meses"*, conforme expressamente disposto no art. 11 (id 10229760). Confira-se:

Art. 11. Outros benefícios eventuais, no caso de atendimento a necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, serão concedidos na forma de:

I - cestas básicas, por um período de 6 (seis) meses, destinadas à:

a) família na qual o provedor esteja impossibilitado de exercer atividade laborativa, por motivo de enfermidade, mediante apresentação de laudo médico;

b) família que comprovadamente preencher os requisitos impostos na presente lei, por meio de visita domiciliar, tendo como público prioritário aquelas compostas por crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

c) família exposta a situação de violência intrafamiliar ou extrafamiliar, onde haja rompimento dos vínculos com o chefe da família que provia o sustento, ou no caso deste encontrar-se impedido de mantê-la, devendo haver o acompanhamento pelo Centro de Referência Especializado do Município;

d) usuário ou família atendida e encaminhada pela rede de serviços socioassistenciais;

e) usuário ou família em situação de risco ou vulnerabilidade social, pelas diversas expressões que a podem atingir, notadamente: desemprego, violência, não acesso a serviços básicos, isolamento social, calamidades públicas, entre outras, conforme avaliação do técnico assistente social.

§1º Nos casos estabelecidos na alínea "c" deste artigo poderá haver o pagamento de aluguel social por um período de seis (06) meses.

II -passagem para:

- a) munícipes que necessitem se deslocar para outro estado para inserção no mercado de trabalho, mediante apresentação de um comprovante da empresa contratante;
- b) pessoas que estão em situação de morte ou grave problema de saúde de membro da família e que necessitem se deslocar para outro Estado da federação, devendo comprovar o óbito através de apresentação de atestado de óbito ou a situação de enfermidade, através de atestado emitido pelo médico, especificando a doença;
- c) pessoas que precisam visitar filhos ou parentes em situação de acolhimento institucional, apresentando guia ou declaração de internamento;
- d) pessoas em situação de acolhimento ou situação de rua, que quando localizadas as famílias ou uma instituição para acolhê-lo, precisem desse deslocamento.

§2º Na hipótese da alínea "b" deste artigo, poderá ser contemplado com esta nodalidade de atendimento um membro por família no ato da solicitação. Esse benefício pode ser concedido através de pecúnia ou prestação de serviços.

III - disponibilização dos primeiros documentos (Carteira de Identidade e CPF) para crianças e jovens, a depender da necessidade, desde que preencham os requisitos gerais estabelecidos no artigo 6º desta Lei.

IV - disponibilização da segunda via dos seguintes documentos:

a) Registro de Nascimento ou Casamento, Identidade, CPF, desde que comprovado furto ou roubo através de Boletim de Ocorrência emitido pela Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, ou através da comprovação da situação ilegível e/ou danificada dos mesmos, desde que atendidos os critérios gerais estabelecidos no artigo 6º desta Lei.

V - aluguel social, destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, devendo integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§3º O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração serem definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos identificados nos processos de atendimento dos serviços.

50. Isto é, o diploma não é "silente" sobre a entrega de gêneros alimentícios. Ao contrário, reconhece a cesta básica como meio legítimo de proteção social, que pode ser organizado em ações pontuais (eventuais), como tradicionalmente ocorre na Semana Santa, a depender da formatação administrativa

local.

51. Já a Lei nº 967/2020, institui o "Calendário Cultural" e autoriza o Executivo a alocar recursos para viabilizar "eventos tradicionais incorporados aos costumes da população" (art. 2º), inclusive "manifestações religiosas consagradas" (caso típico da Semana Santa) e a "realização dos eventos que integram o Calendário Cultural" (art. 3º, parágrafo único).
52. Nesse passo, a Lei de Calendário não pretende, por si, disciplinar a forma de tutela alimentar, cumprindo papel habilitante (agenda e financiamento do evento tradicional) e convive, no plano setorial, com a política socioassistencial do Município.
53. De modo coerente, o Município pode organizar e financiar o evento (Lei 967/2020) e executar a dimensão assistencial mediante a política de benefícios eventuais (Lei 894/2018). Trata-se de regimes complementares, não excludentes.
54. Assim, há base normativa suficiente no ordenamento municipal para a realização do evento como política pública contínua e não episódica.
55. A execução orçamentária no exercício anterior não só existiu, como foi específica para a Semana Santa. Há notas de empenho, liquidação e pagamento em 2023, com histórico textual indicando "fornecimento de peixes para distribuição na Semana Santa" (id 10307965), tudo sob a rubrica de Assistência Social (Função 08), Programa 0012 ("Proteção e Prevenção Social"), Ação 2381 ("Viabilizar Manutenção dos Benefícios Eventuais") e natureza "material, bem ou serviço para distribuição gratuita".
56. A título de exemplo, em 15/05/2023, houve empenho nominalmente voltado à Semana Santa: "REFERENTE AO FORNECIMENTO DE PEIXES PARA DISTRIBUIÇÃO NA SEMANA SANTA", emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a classificação "MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA" (id 10307965).
57. Portanto, esses registros satisfazem, com precisão, o conceito de execução (empenho, liquidação e pagamento) no exercício anterior.
58. A crítica ministerial, acolhida pelo voto Relator, sobre "incompatibilidade" de rubricas orçamentárias (cultura x assistência) não afasta a exceção do § 10.
59. Primeiro, porque os próprios documentos demonstram que a aquisição dos pescados, em 2023, se deu, ao meu ver corretamente, pela via da Assistência Social, no âmbito de programa social continuado (0012), com ação de benefícios eventuais.
60. Segundo, porque a jurisprudência e a motivação já acolhidas por esta Corte (AIJE 0601569-55.2022.6.02.0000) reforçam que "ações (ou projetos/atividades) não se confundem com o programa", devendo o julgador verificar se o PROGRAMA social estava em execução no ano pretérito e, no caso em tela, estava.
61. O referido art. 73, § 10, exige programa social previsto em lei e em execução no ano anterior, não exigindo a identidade perfeita de ações ou rubricas contábeis entre exercícios. Cito, literalmente, o fundamento acolhido nos autos da AIJE 0601569-55.2022.6.02.0000:

135. Assim, com o máximo respeito aos que entendem diferente, não há dúvidas de que, nos anos anteriores ao pleito, houve execução do programa assistencial identificado como *Programa 0011 - Assistência Social e Direitos Humanos*, na qual estavam inseridas diversas ações/atividades/projetos, tais como as medidas de apoio à população vulnerável em quadro de insegurança alimentar (ação 4460), as providências de apoio a gestantes, nutrízes e crianças em estado de desnutrição (ação 4223) ou mesmo as medidas socioassistenciais de caráter emergencial e vulnerabilidade temporária (ação 4227).

136. O que a exceção normativa do art. 73, §10, da Lei nº. 9.504/97 exige, de forma literal, é que haja um programa social previsto em Lei e em execução no ano anterior, de modo que não afasta o enquadramento dessa ressalva legal o fato de uma determinada operação (distribuição de cestas básicas) ter sido efetuada no âmbito da ação 4460, enquanto no ano anterior essa mesma medida tenha sido eventualmente implementada no bojo de ação diversa (4423 ou 4227), porquanto todas essas ações são integrantes do mesmo programa identificado como *0011 - Assistência Social e Direitos Humanos*.

137. Em linhas claras, o que tenho por demonstrado inequivocamente nos autos, é que houve a aquisição e distribuição de cestas básicas nos anos anteriores ao pleito, no âmbito da Secretaria de Assistência Social de Alagoas, por força de programa social de execução continuada previsto em lei estadual e com previsão orçamentária, e ainda que o ato de aquisição e entrega tenha eventualmente sido viabilizado em diversas ações e projetos de trabalho, o fato é que todas elas integram esse mesmo programa.

62. Indo adiante, a indicação da base normativa como "genérica", respeitosamente, não se sustenta. Como mencionado acima, a própria razão de decidir paradigmática (AIJE 0601569-55.2022) reconhece que normas finalísticas de segurança alimentar e complementação nutricional abrangem, por lógico, a entrega de gêneros (cestas/peixes) como meio típico de combate à insegurança alimentar, sem necessidade de "hiperespecificação" na lei. Trata-se, pois, de compatibilidade teleológica entre o objeto distribuído e a finalidade do programa social.

63. Por fim, a referência a volumes supostamente expressivos (toneladas) não infirma, por si, os dois requisitos do § 10 (lei + execução anterior). A quantidade pode ser relevante para juízos de gravidade/abuso, mas é juridicamente irrelevante para negar a incidência da ressalva legal quando comprovada a continuidade programática e a execução pretérita, como aqui se comprovou documentalmente.

64. Desse modo, evidencia-se que o caderno probatório não mostra a ruptura com o programa social ou a inexistência de execução anterior. Ao contrário, os empenhos e liquidações de 2023 são, inequívocos, quanto à finalidade "Semana Santa".

65. No tocante ao "uso promocional", os trechos de fala e publicações citados não revelam pedido explícito de voto, tampouco personalização dos bens (nomes, slogans em itens). O mero discurso político em evento público, por si, não transmuda ação administrativa contínua em propaganda ilícita, pois a jurisprudência reconhece que veiculações informativas e falas sem conotação eleitoreira concreta não bastam para ilícito. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. DISCURSO DE CAMPANHA.

PROMESSAS GENÉRICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na espécie, o MPE ajuizou AIJE para impugnar discurso proferido por prefeito candidato a reeleição que, conforme o investigante, afrontou o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, que veda o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. 2. O TRE/PE, por unanimidade, afastou a configuração da conduta vedada, por entender que o discurso impugnado traz meras promessas genéricas de campanha relacionadas à construção de moradias populares. 3. A partir das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente do discurso transcrito no aresto recorrido, não é possível extrair elementos que levem à tipificação da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. 4. Não há, na espécie, uso promocional de efetiva distribuição de bens custeados pelo Poder Público, mas promessas genéricas de campanha, o que faz parte do jogo eleitoral regular e não tende a afetar a igualdade de oportunidades na competição entre candidatos. 5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - RESPE: 31468 SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE, Relator.: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 22/04/2020)

66. Assim, as publicações em redes e discursos sem pedido explícito e sem personalização dos bens não superam o ônus probatório da parte autora.

67. Presentes os requisitos do §10 (lei e execução pretérita demonstrada) e ausente prova de uso promocional qualificado, afasto a conduta vedada quanto à Semana Santa.

3. Kits escolares e fardamentos (18/7/2024) - Lei nº 934/2019

68. Diferentemente do que concluiu o voto do Relator, aqui há lei municipal específica autorizando a aquisição e distribuição de fardamento e material escolar, com detalhamento do "kit escolar" (art. 3º, §1º, II) e prova documental nos autos da própria Lei nº 934/2019 (id 10229761).

69. Há, ainda, comprovação de que a política pública é contínua, com notícias dos anos de 2019 e 2022, indicando execução pretérita.

70. Assim, a lei municipal é específica, autoriza expressamente a aquisição e o fornecimento gratuitos de fardamento e de "kit escolar", vincula a execução às dotações da Secretaria Municipal de Educação e entrega à própria Administração educacional, com apoio da Assistência Social, a aferição técnica da vulnerabilidade e o registro dos beneficiários.

71. Logo, há autorização legal específica, objeto perfeitamente delimitado e cadeia administrativa definida para triagem e controle.

72. O voto do eminente Relator exige demonstração de "vulnerabilidade social" em relação aos alunos, para admitir a incidência da ressalva legal do multicitado §10, do art. 73, da Lei das Eleições.

73. Contudo, entendo não ser razoável exigir prova judicial individualizada de vulnerabilidade para cada aluno da rede pública, invertendo-se o ônus probatório, bem como desbordando da finalidade do art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997.

74. A ressalva legal não condiciona a licitude do ato à juntada, no processo eleitoral, do dossiê socioeconômico de cada beneficiário. O tipo legal pede: (i) programa social autorizado em lei; (ii) execução no exercício anterior.
75. Assim, a Lei nº 934/2019 já institui um procedimento técnico-administrativo de aferição, que goza de presunção de legitimidade. Sem prova robusta de que a Administração ignorou os critérios legais, não se pode presumir "entrega indiscriminada" apenas a partir de imagens ou notícias de ato público.
76. Ademais, o voto do em. Relator também afirma que *"não foi demonstrada a execução orçamentária no exercício anterior"*, porque a defesa teria juntado apenas *"notícias e redes sociais"*.
77. Entretanto, evidencia-se dos autos registros de que a defesa apontou a continuidade anual da política e indicou materiais de 2019 (AMA) e 2022 (CONISUL) noticiando a entrega de kits, isto é, execução material pretérita do programa específico de kits/fardamento, em coerência com a Lei nº 934/2019.
78. Reitera-se que, o respectivo § 10 não exige que a defesa apresente, no bojo desta representação, o mesmo comprovante contábil (empenho/liquidação) de exercícios anteriores para cada item do kit, mas que se trate de programa social já em execução, que aqui existe (Lei 934/2019, com conteúdo específico para "kit escolar") e cuja execução continuada é demonstrada no histórico do Município.
79. Some-se que o próprio art. 3º, § 2º, da Lei 934/2019, vincula a extensão do benefício à legislação orçamentária e à programação anual, o que confirma sua inserção no ciclo orçamentário e reforça a natureza de política pública estável, e não ação *ad hoc*, de ano eleitoral.
80. Nesse cenário, não há demonstração de desvio promocional qualificado nem de gravidade. No voto do eminente Relator, assim como pelas provas carreadas aos autos, não foi identificada personalização de bens (nomes, slogans, marcas partidárias), pedido explícito de voto, manipulação de critérios ou outro expediente que traduza uso promocional em sentido estrito.
81. A divulgação informativa de política educacional contínua não se confunde com propaganda e a mera amplitude da cobertura, em municípios com elevada vulnerabilidade socioeconômica, não prova, por si, afronta aos filtros legais de regência.
82. Posto isso, sem prova robusta de que a seleção administrativa foi desrespeitada e sem demonstração de uso promocional qualificado, não há como subsumir o evento à conduta vedada do art. 73, da Lei das Eleições, razão pela qual, respeitosamente, afasto a conclusão quanto aos "kits escolares".

4. Kits agrícolas/van (5/4/2024) - doação CODEVASF

83. Em relação a esse fato, não se demonstrou que o Município tenha promovido "distribuição gratuita de bens", com recursos próprios, fora de programa social preexistente.
84. O próprio voto do eminente Relator, oportunamente, reconhece que os bens foram doados pela CODEVASF, empresa pública federal, a partir de solicitação encaminhada pelo Prefeito ao Superintendente (id 10229763).
85. Observa-se que, o documento coligido ao id 10229763, demonstra uma "Solicitação de Materiais para Agricultura Familiar", em 17/01/2024, pedindo 350 kits "para beneficiarmos agricultores familiares do município de Campo Alegre". Porém, a peça evidencia a interlocução institucional que culminou

na doação, mas não demonstra que a Prefeitura tenha promovido, com recursos próprios ou mediante criação de programa novo, a distribuição gratuita vedada pelo § 10.

86. A ideia de que houve "efetiva participação" do Prefeito e da candidata na entrega, assim como sua "exploração" em redes sociais, não basta, por si, para caracterizar a conduta vedada do inciso IV (uso promocional), tampouco para infirmar a ressalva do § 10.

87. A motivação já adotada por este Regional na referida AIJE 0601569-55.2022.6.02.0000, com apoio em precedentes do TSE, é no sentido de que para a configuração do art. 73, IV, exige-se que o ato de promoção pessoal ocorra durante a distribuição custeada pelo poder público. Ou seja, a mera divulgação de ações governamentais ou a presença de agentes políticos, sem personalização dos bens e sem pedido explícito, não satisfaz o tipo. Sobre a questão, cito trecho do voto condutor:

179. Primeiro, com relação à conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei nº. 9.504/97, de se observar que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL de há muito assenta que *"para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses"*. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº20914, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2021).

178. Para além de exigir que a promoção pessoal ocorra durante a distribuição gratuita dos bens, o que não ocorreu no caso concreto, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL entende que não ilicitude no fato de ser divulgada a existência de programa assistencial no âmbito da propaganda eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TRE/MT julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, por considerar que o chefe do Poder Executivo estadual, candidato à reeleição no pleito de 2018, fez uso promocional do programa Pró-Família, destinado a ações de transferência de renda, por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação e desconstituir a multa aplicada, ante a inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de benesse custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal, bem como por entender que a mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição.

3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das

Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015.

[...] 5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social. 6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo. 7. Na hipótese, a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão - e manutenção - do benefício, o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, DJe de 25.6.2014. [...] 9. Negado provimento ao agravo interno. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060039853, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial para afastar a multa imposta aos ora agravados - Deputado Estadual eleito em 2014 e vencedor do pleito majoritário de São Miguel/RN em 2016 - por não se configurar a conduta vedada prevista do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

2. Consoante o art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020.

4. No caso dos autos, o conjunto probatório delineado pelo TRE/RN não denota a prática de conduta vedada em favor do postulante ao cargo de prefeito, pois: a) seu irmão, Deputado Estadual, concedeu entrevista a rádio comunitária anunciando projetos sociais ao Município apenas como fruto de seu trabalho, nos seguintes termos: "uma ação do nosso mandato junto ao governo do Estado"; b) as mensagens constituem prestação de contas aos eleitores, da seguinte forma: "como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel o Vila Cidadã"; c) as críticas direcionadas a opositores ocorreram em contexto comparativo à sua administração em legislatura antecedente; d) duas ações sociais foram implementadas 20 dias depois da entrevista e a terceira, apenas em 2017, inexistindo concomitância entre a suposta promoção da candidatura e a entrega das benesses; e) o candidato não compareceu à inauguração e o Deputado Estadual não proferiu discurso no evento, estando ausente, portanto, qualquer indicativo de promoção eleitoreira do seu grupo político.

5. A hipótese não comportou reexame probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos constantes do aresto regional.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº20914, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2021).

88. Em contexto sancionador, a dúvida hermenêutica milita em favor da liberdade do processo eleitoral (interpretação restritiva). Na ausência de prova de que os recorrentes personalizaram a entrega, manipularam critérios de seleção ou converteram o evento em comício/propaganda (pedido de voto, brindes personalizados, slogans nos bens etc.), não há falar em conduta vedada.

89. Desse modo, ausente subsunção ao art. 73, §10, resta não, também, configurado uso promocional nos termos do art. 73, IV.

CONCLUSÃO

90. Assim, reconheço que o Projeto "Barriga Cheia" está amparado em lei (Lei nº 875/2017) e teve execução orçamentária no exercício anterior, de modo que não há violação ao § 10 do art. 73 nesse ponto. Também reconheço a regularidade dos demais eventos, Semana Santa, kits escolares/fardamentos (Lei nº 934/2019) e doação CODEVASF, uma vez que ancorados em base normativa e/ou documental que evidencia execução pretérita, sem prova robusta de desvio promocional na forma exigida pela jurisprudência.

91. Em síntese, entendo que, dos episódios referidos pela Investigante, não há configuração da vedação contida no art. 73, §10, da Lei nº. 9.504/97, porquanto preenchidos os pressupostos da ressalva legal (previsão legal e execução orçamentária pretérita), de modo que concluo que o exame fático-probatório demonstra que as entregas de bens apontadas não caracterizam a conduta vedada invocada.

92. Todavia, embora se trate de programa com previsão legal e com execução no ano anterior, verifico que no ato específico do Barriga Cheia (26/03/2024), o discurso do então Prefeito, durante a entrega, cruzou a linha que separa a divulgação institucional da promoção eleitoral. Ao invocar a "gestão Pereira" como marca de continuidade, a fala atribuiu ao benefício público um conteúdo persuasivo-eleitoral contemporâneo ao ato, caracterizando, com segurança e estritamente, o uso promocional vedado pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

93. Mesmo assim, é preciso calibrar a resposta estatal com proporcionalidade. O que a prova revela é um episódio isolado de uso eleitoral da palavra pública, em programa regular, sem personalização de bens, sem pedido explícito de voto e sem elementos que indiquem gravidade bastante para cassação.

94. Dessa forma, a sanção deve ser pedagógica, razão pela qual, afasto efeitos cassatórios e aplico, apenas, a multa no patamar mínimo legal do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, suficiente para assinalar o limite jurídico e dissuadir reiterações.

95. Ante o exposto, divergindo parcialmente do eminente Relator, VOTO no sentido de:

96. 1) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO, para: (i) rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade; (ii) admitir excepcionalmente os documentos juntados em grau recursal, já submetidos ao contraditório; (iii) e, no mérito, reformar a sentença a fim de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na representação, reconhecendo, apenas no evento Projeto "Barriga Cheia" (26/03/2024), a prática exclusiva do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997, aplicando a Nicolas Teixeira Tavares Pereira e a Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, cada qual, multa no patamar mínimo legal (art. 73, § 4º), rejeitando todas as acusações relacionadas à suposta prática da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei nº. 9.504/97.

97. 2) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Coligação "Campo Alegre Pode Ser Melhor" e por HENRIQUE ANTÔNIO DE GOES TENÓRIO.

98. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

VOTO VENCIDO

17. Trago à apreciação deste Colegiado dois recursos eleitorais interpostos contra decisão do juízo eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de Id. 122726224 que, julgou a) parcialmente procedente a representação, aplicando penalidade de multa ao ex-Prefeito de Campo Alegre, NICOLAS PEREIRA, e a então candidata à prefeitura, PAULINE PEREIRA, por violação ao art. 73, IV e §10 da Lei 9.504/97, e b) improcedente a demanda em relação a LEONARDO MONTEIRO.

18. De início, examino a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada por PAULINE PEREIRA, NICOLAS PEREIRA e LEONARDO MONTEIRO.

19. Sustentou-se que "o recorrente não impugnou de forma específica os fundamentos da sentença com os quais não concorda, transmigando, genericamente, as ilações contidas em sua peça inaugural", o que ensejaria, em sua visão, no não conhecimento do recurso.

20. Todavia, essa alegação não merece acolhimento.

Ainda que se reconheça que a peça recursal se apresenta, em grande parte, como reprodução da petição inicial, é possível extrair do instrumento de apelo os fundamentos recursais, como se percebe dos seguintes trechos:"(...)

Ocorre que a sentença, mesmo reconhecendo a prática das condutas vedadas, entendeu que não há provas sobre a gravidade das condutas que possam ensejar cassação do registro ou diploma dos recorridos,

motivo pelo qual se interpõe o presente recurso, a fim de demonstrar que houve gravidade suficiente para prejudicar a isonomia entre os candidatos, bem como alterar a legitimidade e consciência do eleitor, uma vez que foi usada indevidamente a máquina pública em prol da candidatura de Pauline e Leonardo.

(...)

É certo que a sentença reconheceu a prática das condutas vedadas do inciso IV e § 10, do art. 73, da Lei das Eleições, vejamos trecho:

(...)

No entanto, mesmo reconhecendo a prática das condutas infratoras, afastou a aplicação da cassação do registro ou diploma dos beneficiados. Para a magistrada (...)

Ora, Excelência, o juízo a quo em sua decisão aduz que para caracterização de prática de conduta vedada ensejadora de cassação é necessário que seja demonstrado a i) gravidade dos atos, ii) seu impacto no equilíbrio do pleito e

iii) a influência indevida sobre a vontade do eleitorado, e que as provas trazidas aos autos confirmem o iv) desvio de finalidade e o v) benefício eleitoral obtido por meio do uso da máquina pública.(...)

Ou seja, a própria sentença já reconhece a gravidade, uma vez que afirma ter havido finalidade eleitoral (iv) na entrega dos bens, usando indevidamente a máquina pública (v) para tanto.

(...)

Assim, restou caracterizada a hipótese de cassação de registro/diploma, uma vez que as provas trazidas aos autos, de forma cristalina, demonstram a gravidade dos atos, seu impacto no equilíbrio do pleito e a influência indevida sobre a vontade do eleitorado, confirmando o desvio de finalidade e o benefício eleitoral obtido por meio do uso da máquina pública, como foi afirmado inclusive pela magistrada em sua sentença.

(...)"

21. Percebe-se que, em vários momentos da peça recursal os apelantes Coligação "Campo Alegre Pode Ser Melhor" e Henrique Tenorio fazem referência expressa à sentença vergastada, apresentando os fundamentos que justificariam sua reforma.

22. Desta forma, não há o que se falar em ausência de dialeticidade, pelo que a preliminar suscitada não

merece prosperar.

23. No que se refere à documentação apresentada pelos recorrentes NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO após o encerramento da fase instrutória, tenho que estão alcançados pelo fenômeno da preclusão. Explico.
24. Foram trazidos pelos recorrentes notas de empenho, liquidação e pagamento, bem como notas fiscais referentes à aquisição de peixes no ano de 2023, além de comprovantes de execução orçamentária "de aquisições de peixes para distribuição na semana santa referente aos anos de 2017 (67.357toneladas), 2018 (67.050 toneladas) e 2019 (62.500 toneladas)". Afora os documentos mencionados, foi trazida cópia de Lei Orçamentária Anual.
25. Nos termos dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, é dever das partes instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, cabendo, apenas de maneira excepcional, a juntada posterior de provas.
26. Entretanto, a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de admissão de juntada tardia. É que os documentos trazidos possuem natureza pública, acessíveis aos recorrentes e foram produzidos há tempo anterior ao oferecimento de defesa, não havendo qualquer justificativa válida nos autos ao seu acolhimento extemporâneo, especialmente em etapa recursal.
27. Em sendo assim, serão consideradas como acervo probatório para fins de convencimento desse julgador, as provas produzidas até o encerramento da fase instrutória.
28. Superadas as questões preliminares, verifico a presença dos demais requisitos recursais, pelo que conheço de ambos os apelos.
29. Passo ao exame do mérito recursal.

MÉRITO

30. No que se refere, inicialmente, ao apelo apresentado por NICOLAS PEREIRA, PAULINE PEREIRA e LEONARDO MONTEIRO, a tese recursal repousa na alegação de não configuração de ilícitos eleitorais nos fatos apontados na representação. Pugnaram os recorrentes pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação.
31. O recurso interposto pela COLIGAÇÃO "Campo Alegre Pode Ser Melhor" e por HENRIQUE ANTÔNIO GÓES TENÓRIO, por sua vez, sustenta que as condutas narradas possuíam gravidade suficiente para ensejar a cassação do registro ou diploma dos recorridos. Buscam, assim, a manutenção do julgamento de procedência, mas com a imposição de penalidade mais gravosa de perda de mandato.
32. Com efeito, embora cada um dos instrumentos recursais possuam um pedido distinto, o ponto central de divergências em ambos as peças recursais repousam na análise da suposta prática de ilícitos

eleitorais em eventos promovidos pela Administração de Campo Alegre, que teriam contado com a participação de PAULINE PEREIRA, e envolvido a distribuição irregular de bens em ano eleitoral, a fim de beneficiar sua candidatura. Nos termos aduzidos, as práticas irregulares ocorreram em, ao menos, 04 (quatro) eventos dessa natureza. Seriam eles:

- a. Em 26/03/2024 - distribuição de 2.000 kg de sementes de feijão-verde para plantio em 200 hectares, além de bonés, camisas de proteção UV e transporte, beneficiando mais de 500 famílias (Projeto Barriga Cheia);
- b. Em 28/03/2024 - distribuição de 55 toneladas de peixe, 13 mil quilos de arroz, 13 mil unidades de leite de coco e 13 mil sucos de uva (Distribuição de peixes e alimentos);
- c. Em 05/04/2024 - entrega de 350 kits de equipamentos agrícolas e um veículo tipo van (Entrega de kits agrícolas);
- d. Em 18/07/2024 (Entrega de kits escolares) - distribuição de 3.937 kits escolares e fardamentos.

- 33. Registre-se que as descrições dos eventos apresentadas na inicial vieram acompanhadas de farto material probatório, especialmente imagens de postagens dos representados em redes sociais.
- 34. Com efeito, vê-se, dos argumentos apresentados pelas partes, que a solução do feito envolve o exame da ocorrência de prática de conduta vedada, atribuída aos investigados, pela a) distribuição gratuita de bens em período proscrito (*art. 73, § 10*); b) pela realização de uso promocional em benefício de campanha eleitoral própria e de terceiro dessa distribuição (*art. 73, IV*); bem como c) a configuração de abuso de poder político e econômico pela prática dos atos mencionados (*Art. 22 da LC 64/90*).
- 35. Assim, cumpre analisar, primeiramente, se na realidade houve irregularidade nos fatos apontados; e, caso reste demonstrado, se essa irregularidade possui gravidade suficiente para ensejar a aplicação da pena de cassação.
- 36. É o que se passará a fazer.
- 37. Ao adentrar no mérito da questão *sub examine*, um ponto inicial a ser destacado é que a efetiva ocorrência das distribuições de bens no município de Campo Alegre que foram apontadas na inicial não é objeto de controvérsia nos autos. É dizer, os investigados não negaram que houve a distribuição gratuita dos itens pela Prefeitura Municipal.
- 38. Com efeito, o ponto controvertido nos autos se resume à existência, ou não, de situação excepcional capaz de afastar o caráter ilícito da distribuição dos bens em tela, bem como a ocorrência de justificativa legal para seu uso promocional.
- 39. A questão referente à prática de condutas vedadas encontra disciplinamento legal nos seguintes dispositivos:

Lei nº 9.504/1997 Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

40. Como ensina Rodrigo Lopez Zílio, conquanto existam similitudes entre os dispositivos, é possível verificar um caráter específico na regra do inciso IV que a distingue, vez que ela exige que seja feito uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em benefício de um candidato, partido ou coligação. Percebe-se que existe certa vinculação entre as vedações constantes no §10 do art. 73 - que proíbe a distribuição de bens valores e benefícios - e aquela prevista no inciso IV do mesmo artigo - que trata da promoção dessas condutas em favor de candidato, já que ambos dizem respeito à distribuição gratuita de bens.
41. Por outro lado, a regra do §10 não exige que a distribuição gratuita seja de bens de caráter social, podendo ter objetos de natureza variadas. Além disso, também se amolda a esse dispositivo a distribuição gratuita de valor ou benefício pela Administração Pública.
42. No que se refere ao mencionado dispositivo, observa-se que a regra é a proibição de distribuição gratuita de bens em ano em que se realizar eleição. Essa constatação é relevante e merece destaque pois impacta na distribuição do ônus probatório em relação às partes.
43. É que, considerando que inexistente divergência quanto à realização da conduta prevista na regra proscritiva - é dizer, a efetiva distribuição gratuita de bens em ano eleitoral é inconteste, resta, portanto, discutir a ocorrência de situação excepcional que afastaria a ilegalidade dessa conduta.
44. É cediço que a prestação de serviços públicos, especialmente aqueles de natureza essencial, deve ser contínua e ininterrupta pela Administração. Nesse sentido, ao estabelecer como regra a vedação do início da execução de programas sociais de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, o legislador fez a opção de priorizar e privilegiar as ações decorrentes de estratégias duradouras e longevas, em detrimento daqueles oportunistas e imediatistas.
45. Conforme preleciona Frederico Alvim, a vedação trazida no §10 do art. 73 da Lei das Eleições tem por intuito *"resguardar a isonomia eleitoral a partir do impedimento de realização de programas sociais suspeitosamente oportunistas, criados única e exclusivamente com a intenção de arregimentação de votos"* (Curso de Direito Eleitoral. Curitiba, Juruá, 2016, p. 490).
46. Nesse sentido registrou o TSE que o

"têlos do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação". (Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 4535, rel. Min. Jorge Mussi.)

47. Denota-se, portanto, que a distribuição de bens gratuitamente em ano eleitoral restou apenas excepcionalmente autorizada, razão pela qual a sua legalidade exige que essa possibilidade seja desenvolvida em compatibilidade com o princípio da igualdade de oportunidades, de maneira a preservar o equilíbrio entre os candidatos no pleito.

48. Se extrai do dispositivo legal em exame, assim, que é possível a continuidade da execução de programas sociais em ano eleitoral desde que satisfeitas duas condições: a) a existência de autorização em lei; e b) que tenha iniciado a execução orçamentária em ano anterior ao das eleições.

49. Desta forma, considerando que, nos termos do art. 373, II, do CPC, é ônus da parte a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando demonstrado pelo autor a prática de conduta que se amolda ao tipo legal previsto (distribuição de gratuita de bens em ano eleitoral), cabe à parte ré apresentar as provas necessárias a demonstrar a presença de elementos fáticos que afastam a alegada irregularidade.

50. Nesse sentido se posicionou o TSE ao julgar caso que tinha objeto semelhante aos autos:

"(..) tendo o investigador apresentado provas razoáveis da distribuição ilícita dos benefícios, caberia aos investigados a prova de fato extintivo do direito do autor, ou seja, demonstrar o caráter lícito dos benefícios (...)"

(Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060029152/PB, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/11/2023)

51. Conforme se observa das provas trazidas aos autos, os investigados sustentaram que as distribuições estariam amparadas em leis municipais (Lei nº 875/2017, 894/2018 e 967/2020), bem como que as ações já teriam iniciado a *execução* em exercícios anteriores.

52. Neste ponto, vale destacar que, nos termos do §10 do art. 73 da Lei das Eleições, a vedação à "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública" pode ser excepcionada no caso de "programas sociais autorizados em lei e *já em execução orçamentária* no exercício anterior". É dizer, não basta que haja previsão em lei, mas é necessário que se tenha iniciado a *execução orçamentária*.

53. Cabe, aqui, trazer a definição de "*execução orçamentária*" a fim de que se possa avaliar se, efetivamente, houve seu início no ano anterior ao da eleição.

54. Segundo o Glossário de Termos Orçamentários do Congresso Nacional "*Execução Orçamentária*" é a:

Utilização dos créditos consignados no Orçamento Geral da União, visando à realização das ações atribuídas às unidades orçamentárias. Envolve os três estágios da despesa: empenho, liquidação e

pagamento.

55. A "execução orçamentária" também pode ser conceituada como "a utilização dos créditos (ou dotações) consignados no orçamento" [1]. Seu início ocorre após a publicação da "LOA e observadas as normas de execução estabelecidas para o exercício" [2].
56. Considerando as particularidades que envolvem cada um dos eventos apontados, passo a apresentar, de forma individualizada, os fundamentos trazido pelas partes, no que diz respeito à vedação do art. 73, §10, em relação a cada um dos eventos.
57. Inicialmente, quanto à distribuição de bens relacionadas ao Projeto Barriga Cheia, que envolveu a distribuição de sementes, bonés, camisas de proteção UV e transporte de agricultores, assim afirmou a petição inicial (ID. 10229665):

O ponto de partida dessa série de irregularidades aconteceu em 26 de março de 2024, com a 11ª edição do Projeto Barriga Cheia, uma iniciativa municipal que visava promover a autossuficiência alimentar de pequenos agricultores. Em um evento repleto de simbologia eleitoral, a prefeitura, comandada por NICOLAS PEREIRA, atual prefeito e primo de Pauline, distribuiu 2.000 kg de sementes de feijão-verde para plantio em 200 hectares, beneficiando mais de 500 famílias da cidade. Bonés, camisas de proteção UV e até o transporte dos agricultores foram oferecidos. Pauline estava lá, não como uma cidadã preocupada, mas como uma candidata em plena campanha, associando sua imagem à distribuição de recursos públicos. "Confie na gestão que o nosso projeto Barriga Cheia não vai morrer"³, dizia o prefeito, em um discurso que, na prática, vinculava a continuidade do programa ao êxito eleitoral da família Pereira. Confira-se:

"Confie na gestão que o nosso projeto barriga cheia não vai morrer, o nosso projeto barriga cheia vai aumentar, pode ficar tranquilo que esse ano teremos terra assim, para poder ter o feijão de cada dia. Não foi assim, Dona Rosiane? E estamos hoje aqui em seu nome, eu quero agradecer a todos os agricultores do nosso município, todos os agricultores que confiam, independente da política, mas na gestão Pereira, porque a gestão Pereira sim, pensa em vocês, é o carinho que botar o ônibus para poder vocês virem para a terra. Então tudo isso é gestão de qualidade, não vamos parar, não vamos parar, prestem atenção, por conta de um ou de dois que queira atrapalhar o serviço que é feito para vocês. Que vocês são mais de 500 famílias. Esse ano, Junior Braz, parabéns, superando todas as expectativas, todos os cadastros, todos os agricultores que imaginavam não ter terra, está tendo aqui a sua certeza no início do dia de hoje, 26 de março."

58. Em sua defesa, sustentaram os representados que este projeto estaria inserido na Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar -PMAF, instituído pela Lei nº 875/2017, e que seria realizado anualmente na cidade, mobilizando diversos pequenos agricultores da região.
59. O segundo evento apontado trata da distribuição gratuita de peixes. Foi descrito nestes termos:

A sequência de eventos irregulares prosseguiu em 28 de março de 2024. Na ocasião, Nicolas Pereira, o

atual prefeito, coordenou a distribuição de 55 toneladas de peixe, 13 mil quilos de arroz, 13 mil unidades de leite de coco e 13 mil sucos de uva. O evento foi inteiramente custeado com recursos públicos. A candidata Pauline não apenas compareceu ao evento como fez questão de protagonizar a entrega dos alimentos, em um claro gesto eleitoral. Suas palavras, amplamente divulgadas nas redes sociais - "Aqui em Campo Alegre é assim: comida na mesa é nossa maior alegria!" -, reforçam o caráter promocional do ato, que ultrapassa os limites da legalidade ao vincular diretamente benefícios públicos à sua imagem política.

60. Alegaram os representados que a entrega de peixes é prática tradicional durante a Semana Santa no município de Campo Alegre, sendo efetuada há cerca de uma década, e que teria seu fundamento nas Leis nº 894/2018 e nº 967/2020.

61. O outro evento indicado diz respeito à distribuição de kits agrícolas e um veículo tipo van. Assim foi descrita a solenidade de entrega:

Menos de duas semanas depois, em 5 de abril de 2024, outra manobra foi posta em prática: 350 kits de equipamentos agrícolas e um veículo tipo van foram entregues a pequenos agricultores da cidade. A presença de Pauline, sorridente e cercada de aliados políticos, destacou-se novamente. As postagens em suas redes sociais foram claras: "Fim do abandono e do descaso com a Gestão Pereira". A presença de figuras políticas de peso, como o deputado federal Arthur Lira, e a constante referência aos "benefícios da gestão Pereira" deixaram evidente o uso eleitoral do evento, que deveria ser uma simples ação administrativa.

62. Aduziram os representados que a entrega desses bens não seria de responsabilidade municipal, mas corresponderia à doação realizada pela CODEVASF - Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, empresa pública federal, de maneira que essa distribuição não estaria alcançada pela vedação legal, já que estaria fora da circunscrição do pleito eleitoral (municipal).

63. O último episódio apontado foi relativo à distribuição de kits escolares e fardamentos para crianças, que restou assim descrito:

O uso da máquina pública tornou-se ainda mais flagrante em 18 de julho de 2024, quando a prefeitura, sob o comando de NICOLAS PEREIRA, distribuiu 3.937 kits escolares e fardamentos para crianças da educação infantil e fundamental. Pauline replicou as postagens, reforçando sua imagem como uma candidata preocupada com a educação, quando, na verdade, o objetivo era capitalizar politicamente em cima de recursos públicos. As redes sociais, inundadas de elogios à candidata, sugerem um cenário de desvio claro de finalidade, com recursos destinados à educação sendo utilizados para fins eleitorais

64. Em relação a este evento, a defesa afirmou que a entrega estaria autorizada na Lei nº 934/2019, e que a distribuição de itens escolares é prática que "acontece anualmente, sendo uma política pública contínua no Município de Campo Alegre".

65. Passa-se então à análise dos argumentos lançados.

66. Um ponto de partida, aqui, é que a *tradição* da prática da distribuição de bens ou mesmo o fato de "já

ter ocorrido anteriormente a entrega" não são fundamentos legais para o afastamento da vedação legal de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral.

67. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para quem

(...)

a circunstância de a municipalidade, em exercícios anteriores, ter praticado as condutas - que, no caso em tela, ensejaram as condenações confirmadas pelo TSE - não tem o condão de afastar a aplicação da lei regente. Em outras palavras, o fato de uma conduta ser contumaz e/ou rotineira na Administração Pública ao longo dos anos não legitima nem convalida a prática ilícita. Precedente.

68. Em sendo assim, a demonstração de que em anos anteriores houve a distribuição gratuita de peixes durante a Semana Santa, ou mesmo ter distribuído kits escolares, não afastam o Administrador do dever de observar as vedações legalmente impostas que visam evitar uma utilização abusiva da máquina pública a fim de beneficiar indevidamente campanhas eleitorais.

69. É dizer, mesmo sendo demonstrada a prática costumeira da entrega, a legalidade da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública está condicionada - no caso dos autos - a) à demonstração de prévia autorização legal; e b) início da execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do §10 do art. 73.

70. Desta maneira, a justificativa apresentada de reiteração de prática habitual do município de Campo Alegre não serve de fundamento legal para as distribuições gratuitas de bens em ano eleitoral que foram apontadas pelos representantes.

70. Cabe analisar se, de fato, estiveram presentes os requisitos legais autorizadores da distribuição gratuita dos bens, quais sejam, prévia autorização legal e início da execução orçamentária em ano anterior.

71. Nos casos narrados, percebe-se que em três dos eventos, a distribuição gratuita de bens buscou fundamento em leis municipais, notadamente a) Lei 875/2017 (Projeto Barriga Cheia); b) Lei 934/2019 (distribuição de kits escolares); e c) Lei nº 894/2018 e 967/2020 (distribuição de peixes e alimentos típicos no período da Semana Santa).

72. No entanto, compulsando-se as referidas leis municipais, não se identifica previsão normativa específica para as doações questionadas, tratando-se, em verdade, de normas genéricas. É o que será demonstrado na sequência.

73. A Lei nº 875/2017 (Id. 10229759), apontada como fundamento para a distribuição no âmbito do Projeto Barriga Cheia, instituiu a "política municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do município de Campo Alegre/AL". Como se percebe pela sua própria descrição, a legislação indicada trata da aquisição de bens de produtos locais, e não da distribuição gratuita de insumos.

74. Conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não obstante a lei municipal traga a

previsão de ações de estímulo à produção - como o oferecimento de assessoria técnica e capacitação, dentre outros - não há a referência expressa à entrega gratuita de insumos.

75. Com efeito, o TSE tem consolidado entendimento no sentido de que não é suficiente a existência de programa genérico a legitimar a atuação do agente público, exigindo-se a específica previsão legal quanto às características do programa, sob pena de tornar inócua a vedação legal.

76. Como bem destacou a Corte Superior Eleitoral em recente julgado:

"A concessão irrestrita de benesses a diversos municípios não guarda relação com enfrentamento de fome e sede, ainda que feita sob o alegado pálio assistencial. Compreender de forma diversa implicaria anuir com a ideia de ser lícito aos governantes utilizarem-se de normativos genéricos, com comandos abertos e/ou exemplificativos para se valerem de um verdadeiro 'cheque em branco', onde tudo vale, tudo pode - o que não se deve admitir." (Ação Cautelar 060045424/PB, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe 31/03/2023)

77. No mesmo sentido:

Esta Corte Superior, no julgamento do REspEl nº 156-61/PB, ocorrido em 9.3.2023, DJe de 31.3.2023, assentou que compreender de forma diversa, permitindo a concessão irrestrita de benesses sem o amparo de lei específica para a consecução de políticas assistencialistas, "[...] implicaria anuir com a ideia de ser lícito aos governantes utilizarem-se de normativos genéricos, com comandos abertos e/ou exemplificativos, para se valerem de um verdadeiro -cheque em branco-, em que tudo vale, tudo pode - o que não se deve admitir".

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060055154/PB, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 65, data 24/04/2024)

78. Vale destacar ademais, o interessante fato de que, embora a defesa alegue que o fundamento para a distribuição dos bens no ano eleitoral relativo ao projeto Barriga Cheia tenha como fundamento a lei de 2017, em uma das postagens de NICOLAS PEREIRA, que foram trazidas na inicial, consta a informação de que *"ao longo de 11 anos, o Projeto Barriga Cheia tem feito a diferença na vida de famílias campo alegrenses!"*.

79. Outrossim, além de não ter sido demonstrado autorização legal específica para a distribuição gratuita dos bens referentes ao Projeto Barriga Cheia, também *não foi comprovado o início da execução orçamentária* desta ação da Prefeitura no ano anterior ao da eleição.

80. Desta maneira, observo que, em relação ao primeiro evento indicado na inicial, Projeto Barriga Cheia, restou ausente a demonstração do preenchimento dos requisitos legais que afastam o caráter ilícito da distribuição gratuita de bens no ano eleitoral. Assim, ficou caracterizada a prática de conduta vedada prevista no §10 do art. 73.

81. Com relação à distribuição de peixes e outros alimentos durante a Semana Santa, a defesa atribui às Leis nº 894/2018 e 967/2020 (Ids. 10229760 e 10229762) o fundamento legal para sua realização.

82. Contudo, também não se extrai desses instrumentos legais qualquer menção específica à distribuição gratuita e incondicionada de alimentos. Em verdade, a Lei nº 894/2018, que trata sobre a concessão de benefícios assistenciais eventuais, disciplina de forma expressa as hipóteses de cabimento da prestação dos benefícios, sendo elas: nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública (art. 3º).
83. Com efeito, a Lei, em seu art. 7º, estabeleceu quais os benefícios assistenciais que poderiam ser concedidos, sendo eles o auxílio natalidade (inciso I), o auxílio-funeral (inciso II) e "outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade e/ou risco temporários ou calamidade pública" (inciso III).
84. Vale registrar que o art. 11 do diploma discriminou de que forma esses "outros benefícios assistenciais" poderiam ser implementados, tendo sido registrado a possibilidade de cestas básicas por um período de 6 (seis) meses; passagens; documentos (primeira e segunda via) e aluguel social.
84. Como se percebe, o instrumento legal trata de situações de nascimento, morte, de vulnerabilidade temporária ou calamidade, de maneira que não se pode extrair a fundamentação jurídica para a distribuição graciosa e indiscriminada pela Prefeitura de peixes e outros alimentos sob a justificativa de se estar em período de Semana Santa.
85. De forma semelhante, constata-se que a Lei nº 967/2020 também não serve como fundamento legal para a entrega dos bens em exame, na medida em que se destina apenas à instituição do calendário cultural do município de Campo Alegre, e permitir que o executivo destine recursos para ampliação do acesso da população à bens e serviços culturais.
86. Como bem destacado pela PRE, o evento indicado envolveu a distribuição gratuita e indiscriminada de 55 toneladas de peixe, 13 toneladas de arroz, 13 toneladas de leite de coco e 13 mil sucos de uva, não podendo, naturalmente, tais ações serem compreendidas como um ato de fomento à "bens e serviços culturais".
87. Ademais disso, como restou consignado na sentença recorrida, também não há demonstração de que houve o início da execução orçamentária no ano anterior, já que o documento trazido com essa finalidade não faz referência à distribuição de peixes e alimentos, mas uma menção genérica a "apoio às festividades religiosas do município".
88. Como bem registrou o *parquet* em seu parecer:

O baldo esforço dos representados em justificar semelhante iniciativa a partir da junção de duas leis distintas e alheias à entrega de alimentos durante a semana santa pode ser constatados inclusive nos documentos por eles mesmos juntados.

Com efeito, os Recorrentes anexaram a LOA 2023, pretendendo demonstrar que todos os programas citados foram devidamente executados no ano anterior. Alegou-se que a entrega de peixes em festividade religiosa adequadamente prevista no calendário cultural do município (Lei nº 967/2020) também foi prevista, nos termos do Código nº 13.391.0001.2350 (...).

Ocorre que, ao mesmo tempo em que afirmam que a distribuição de alimentos na Semana Santa estaria prevista na lei orçamentária anual 2023, informando se tratar de projeto relacionado à CULTURA (Função 13), inserida no PROGRAMA 0001 - CAMPO ALEGRE CIDADE DA CULTURA E TURISMO e AÇÃO 2350 - APOIO ÀS FESTIVIDADES RELIGIOSAS DO MUNICÍPIO (Id. 10288592, p.84), os documentos que visam a comprovar a execução orçamentária não são compatíveis com tal informação.

Veja-se que, nos documentos de Ids. 10307965 a 10307967, referentes ao empenho, liquidação e pagamento de pescados pela Prefeitura de Campo Alegre em 2023, é possível constatar que a aquisição se deu sob outra rubrica: Função: 08 Assistência Social; SubFunção: 244 Assistência Comunitária; Programa: 0012 Proteção e Prevenção Social; Ação: 2381 Viabilizar Manutenção dos Benefícios Eventuais.

89. Destarte, tenho que também em relação à distribuição de peixes e outros alimentos durante a Semana Santa, não restaram demonstrados elementos probatórios que afastem o caráter ilícito da conduta, ficando caracterizado, assim, a prática de conduta vedada.
90. No que se refere à distribuição de kits escolares, a Lei municipal indicada pela defesa como fundamento foi a de nº 934/2019 (Id. 10229761).
91. Da leitura do documento legal, constata-se que, de fato, há a previsão de distribuição de material escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.
92. Todavia, a norma autorizadora é clara ao especificar que a distribuição gratuita é cabível em relação aos alunos que *"estejam em situação de vulnerabilidade social"*.
93. Com efeito, o reconhecimento do preenchimento do requisito relativo à autorização legal prévia, que pode afastar o caráter ilícito da distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, exige a demonstração de que a entrega dos bens observou os *exatos termos previstos na legislação de referência*. É dizer: deve-se demonstrar, no caso concreto, que a entrega dos bens se deu de maneira criteriosa, observando a necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade social do aluno beneficiado, já que não há como se reconhecer a excepcionalidade do §10 do art. 73 da Lei das Eleições a ações sociais que vão além do que restou autorizado em lei.
94. No caso em exame, não houve a demonstração de que a distribuição de bens se deu observando a existência de situação de vulnerabilidade dos beneficiados. Ao revés, do que consta nos autos, a entrega de bens ocorreu de forma indiscriminada e irrestrita a todo o alunado da rede pública municipal.
95. Desta maneira, não há como se reconhecer que a distribuição de kits escolares, da forma como realizada pela Prefeitura de Campo Alegre no evento indicado na inicial, se deu sob o amparo da legislação indicada.
96. Ademais, de forma semelhante aos dois eventos anteriores, além da ausência de legislação específica, não foi demonstrada a execução orçamentária no exercício anterior, conforme exige o §10 do art. 73 da Lei das Eleições. Os documentos apresentados pelos investigados limitam-se a notícias e publicações em redes sociais, que não são suficientes para comprovar a regular execução orçamentária prévia.

97. Assim, verifica-se que o evento de distribuição de kits escolares em análise se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
98. O *último* ato público de distribuição de bens indicado na inicial se refere à entrega de kits agrícolas. Conforme se depreende da inicial foram distribuídos 350 equipamentos agrícolas e um veículo tipo van para pequenos agricultores do município.
99. Restou demonstrado pela defesa que os bens entregues não foram adquiridos com recursos provenientes do erário municipal, mas que foram doados pela CODEVASF, que se trata de empresa pública federal.
100. Todavia, a vedação trazida no § 10 do art. 73 não exige que os bens distribuídos decorram de verbas municipais. Em verdade, o que restou proibido pela norma foi a *"distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública"*.
101. No caso em exame, demonstrou-se que, muito embora a origem dos recursos seja federal, a distribuição gratuita de equipamentos agrícolas em ano eleitoral ocorreu com a efetiva participação do Prefeito NICOLAS PEREIRA e da candidata PAULINE PEREIRA, tendo eles, inclusive, explorado suas participações em suas redes sociais.
102. Destaque-se, inclusive, que a titularidade da iniciativa de distribuição dos bens restou demonstrada no ofício encartado aos autos, encaminhado pela Prefeito NICOLAS PEREIRA ao Superintendente da CODEVASF, JOÃO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO - que é o irmão da candidata representada PAULINE PEREIRA, solicitando "350 kits do agricultor para beneficiarmos agricultores familiares do município de Campo Alegre" (Id. 10229763).
103. Fica evidente, assim, que os representados tiveram participação direta tanto na obtenção dos bens distribuídos, como da efetiva entrega aos beneficiários.
104. Desta feita, entendo que a distribuição dos kits agrícolas em exame não observou às hipóteses excepcionais previstas no §10 do art. 73, também caracterizando, assim, conduta vedada.
105. Como visto, em todos os eventos apontados na inicial houve a distribuição irregular de bens pela Prefeitura de Campo Alegre, em cerimônias que contaram com a participação da candidata representada PAULINE PEREIRA e do então prefeito NICOLAS PEREIRA, conforme ficou amplamente demonstrando nos autos, especialmente por meio das imagens extraídas de redes sociais que foram encartadas à inicial.
106. Destarte, entendo que houve a prática da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 nos quatro eventos apontados na inicial.
106. No que diz respeito à conduta vedada referente ao uso promocional dos atos de distribuição (art. 73, IV), verifico que restou demonstrado nos autos que a pré- candidata PAULINE PEREIRA, mesmo sem ocupar cargo público, participou ativamente dos quatro eventos, realizando entregas pessoalmente e divulgando ostensivamente em suas redes sociais, tudo isso ocorrendo sob a permissão e apoio do representado e ex-prefeito NICOLAS PEREIRA.
107. É o que se vê das diversas postagens que foram reproduzidas na inicial, em que PAULINE PEREIRA

- sem qualquer vínculo formal com a Prefeitura, participa como protagonista das ações de entrega gratuita de bens à população realizadas pela municipalidade, muitas vezes ao lado do então Prefeito NICOLAS PEREIRA. Percebe-se isso das imagens incluídas nas postagens constantes das folhas 3 a 6 da inicial (Id. 10229665).

108. Verifica-se que participação de PAULINE PEREIRA nas ações de entrega de bens realizada pela prefeitura de Campo Alegre foram direcionadas no sentido de impulsionar sua campanha ao cargo prefeitura da cidade. Este ânimo fica ainda mais evidenciado ao se verificar que a forma de comunicação política dos representados evidenciava as ações de uma "Gestão Pereira", reforçando a ideia de que existiria uma relação de identidade coletiva entre os representados. Desta forma, a entrega irregular de bens à população em ano eleitoral se caracterizaria não apenas como uma expressão de uma política pública assistencial, mas como uma verdadeira dádiva oferecida pelo grupo político que disputava o pleito.

109. É o que se percebe, a título de exemplo, das seguintes postagens da representada PAULINE PEREIRA:

26/03/2024

Bem pertinho de você, a gestão Pereira está sempre entregando novas melhorias e buscando novas parcerias!

RECEBIDO que não para e que tá na boca do povo, vê só:

Ao lado do Prefeito @nicolas, Vice Prefeito Léo Monteiro e vereadores amigos iniciamos o dia no Projeto Barriga Cheia.

05/04/2024

Você sabe o nome desse filme ?

Vem conferir aqui várias entregas que a Gestão Pereira fez na sede e em Luziapolis , foram ruas pavimentadas trazendo mais saúde e dignidade para a nossa população.

A Prefs não para de trabalhar e continua entregando TU-DO.

Olha esse golaço, foram 350 kits agrícolas, um investimento de mais de 600 mil reais no pequeno agricultor e uma van!

Não é sobre equipamentos ou carro, é sobre oportunidades e investimentos na agricultura familiar.

E tem mais vindo por ai, viu?

Quero agradecer ao nosso deputado Arthur Lira que sempre está ao lado do povo de Campo Alegre através da CODEVASF e o nosso deputado estadual Fernando Pereira.

O nome do filme é : Fim do abandono e do descaso com a Gestão Pereira.

110. Constata-se das postagens acima, que a representada PAULINE PEREIRA além de participar de eventos oficiais de entrega de bens, se empenha em reforçar que as ações realizadas decorrem de um grupo político do qual ela faz parte.

111. Nesse mesmo sentido foi o discurso de NICOLAS PEREIRA, ressaltando a atuação da "Gestão Pereira":

Confie na gestão que o nosso projeto barriga cheia não vai morrer, o nosso projeto barriga cheia vai aumentar, pode ficar tranquilo que esse ano teremos terra assim, para poder ter o feijão de cada dia. Não foi assim, Dona Rosiane? E estamos hoje aqui em seu nome, eu quero agradecer a todos os agricultores do nosso município, todos os agricultores que confiam, independente da política, mas na gestão Pereira, porque a gestão Pereira sim, pensa em vocês, é o carinho que botar o ônibus para poder vocês virem para a terra. Então tudo isso é gestão de qualidade, não vamos parar, não vamos parar, prestem atenção, por conta de um ou de dois que queira atrapalhar o serviço que é feito para vocês. Que vocês são mais de 500 famílias. Esse ano, Junior Braz, parabéns, superando todas as expectativas, todos os cadastros, todos os agricultores que imaginavam não ter terra(...)

112. Dessa forma, restou verificada a instrumentalização de ações públicas de distribuição de bens no sentido de promover a candidatura de PAULINE PEREIRA, que integra o grupo político do então gestor de Campo Alegre, NICOLAS PEREIRA, o que se amolda, com perfeição, à vedação trazida pelo inciso IV, do art. 73 que deixa patente que é proibido "*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*".

113. Vale registrar que o TSE tem entendimento consolidado no sentido de que a participação de candidato em evento de distribuição de bens caracteriza a conduta vedada do art. 73, IV. Nestes termos:

Para a configuração da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a participação de candidatos em eventos de lançamento e distribuição de bens pelo Poder Público caracteriza o uso promocional previsto no art. 73, IV, da Lei Eleitoral (vide Respe 71923 Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 23/10/2015); e

"faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015" REspe 060039853 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/6/2020).

114. No caso dos autos, ficou sobejamente provada tanto a participação dos representados em eventos de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, como que houve a efetiva distribuição desses produtos nos eventos.
115. Registre-se, ainda que, quanto ao argumento de que os eventos ocorreram antes do período eleitoral, vale ressaltar que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que "a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas" (AgR-REspe nº 208-48/CE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24.6.2020).
116. Diante do exposto, concluo no sentido de que a sentença recorrida não merece reparo no que diz respeito ao reconhecimento da efetiva prática de conduta vedada pelos representados PAULINE PEREIRA e NICOLAS PEREIRA.
117. É cediço que a configuração da prática de conduta vedada, por possuir caráter objetivo, independe da gravidade da ação. Dessa maneira, sendo identificada a realização de conduta tipificada como vedada pela legislação de regência, os efeitos negativos decorrentes são automáticos, aperfeiçoando-se com a mera subsunção dos fatos descritos à norma proibitiva. Desta maneira, restaria desnecessário o exame das circunstâncias fáticas ou de elementos subjetivos envolvidos no caso concreto.
118. Nessa linha é o entendimento pacífico do TSE, que se manifestou sobre o tema em diversas oportunidades:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

6. Frisou-se, que, na linha da jurisprudência do TSE, a manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo.

(ED-AgR-REspeI nº 0600481-37/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.8.2022, DJe de 15.9.2022 - grifos acrescentados)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SÚMULA Nº 28/TSE. POSTAGEM DE OBRAS E

SERVIÇOS PÚBLICOS. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. OUTDOORS. SÍMBOLOS E SLOGAN DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ILICITUDE CONFIGURADA. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. VIÉS ELEITORAL. REPERCUSSÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5.Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral"

(AgR-REspEl nº 0600306-28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021)

119. Todavia, além da prática de conduta vedada, foi imputado aos investigados abuso de poder político e econômico em razão das ações indicadas na inicial.

120. Para o juiz singular, as provas trazidas aos autos não foram suficientes para a caracterização da prática de abuso de poder. Assim entendeu o julgador:

Segundo os representantes, a participação de PAULINE PEREIRA nos eventos de distribuição dos materiais configurou abuso de poder e grave violação à igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito municipal. Contudo, não foram apresentadas provas para encaminhar o julgamento do feito na direção dos pedidos formulados, especialmente no que tange à cassação de registro ou diploma.

121. O recurso interposto pela Coligação e por Henrique Tenorio tem por objeto justamente esta parte da decisão, visando sua reforma no sentido de que seja reconhecida a prática de abuso de poder e, com isso, sejam imputadas as sanções decorrentes dessa conclusão.

122. Resta, assim analisar a ocorrência de abuso de poder nas condutas apontadas.

123. Sabe-se que a configuração da prática de conduta vedada - que, como

demonstrado, possui natureza objetiva - não resulta, necessariamente, em abuso de poder político e econômico, já que se exige aqui uma dimensão subjetiva de análise. Diante disso, passar-se-á a analisar os elementos trazidos aos autos relativos à magnitude do programa, bem como alguns aspectos referentes à distribuição das cestas a fim de verificar se, de fato, a conduta ilegal praticada possuiu gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

1. Frederico Franco Alvim conceitua abuso de poder político *"como toda ação ou omissão perpetrada*

por agente público que, no contexto de um pleito, desatenda a um ou mais comandos normativos constitucionais ou legais, empregando recursos públicos com o propósito oculto (ou relativamente disfarçado) de impulsionar ou estorvar candidaturas, mediante estratégias que implicam o detrimento da liberdade de sufrágio ou da paridade mínima entre os adversários, com prejuízos estruturais à legitimidade das eleições" (Abuso de Poder nas Competições Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 211). Para Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, o abuso de poder político consiste no *"emprego de cargos e funções públicas para favorecer a candidatura própria ou para o proveito de partidos e coligações"* (Ações Eleitorais. São Paulo: M. Amaro, 2024, p.168).

2. No entendimento do TSE, o abuso do poder político é evidenciado *"quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros"* (Recurso Especial Eleitoral 060010570/RR, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 08/02/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 20, data 21/02/2024).

114. Tem-se, assim, que o abuso de poder político se configura com a ação de agente público que, nessa qualidade, e em manifesto desvio de finalidade ou em afronta direta a comando constitucional ou legal, impõe desequilíbrio ao pleito, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

1. Levando em consideração as consequências severas do reconhecimento judicial da irregularidade - que podem resultar, inclusive na cassação do registro ou do diploma, a lei exige que sejam graves as circunstâncias caracterizadoras do abuso de poder:

Art. 22, XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

1. Ademais, como sabido, a orientação jurisprudencial elenca como requisito para a comprovação de abusos de poder político e econômico um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestado a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. (TRE-RS Recurso

Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2022).



RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITOREIRA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a

cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060095611/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-241, data 06/12/2023

1. Nesse sentido, é mister considerar, no exame do caso posto a apreciação, que a prova inconteste deve abranger a certeza de distribuição gratuita de bens e demonstração de gravidade o suficiente para justificar as sanções cabíveis à espécie.
2. No que se refere ao primeiro requisito - distribuição irregular de bens, percebe-se que resta absolutamente configurado, como pôde ser vista quando do exame das condutas vedadas. As imagens das postagens trazidas aos autos, e não contestadas pelos representados, demonstram com clareza a distribuição gratuita de bens à população de Campo Alegre pela gestão municipal, com a participação do então prefeito NICOLAS PEREIRA e da candidata PAULINE PEREIRA, em condição de protagonismo.

No que diz respeito à gravidade das condutas, também verifico sua configuração.

1. O TSE tem entendimento consolidado no sentido de que, para fins de exame da prática de abuso de poder, a análise da gravidade deve envolver tanto o aspecto qualitativo - entendido como o grau de reprovabilidade da conduta, quanto o quantitativo dos atos praticados - em que são avaliados os impactos das condutas na normalidade e legitimidade do pleito.
2. Essa tese restou reiterada em recentíssimo julgado da lavra do Ministro André Mendonça, publicado em 27/11/2024, que restou assim ementado:

(...)

5. Necessidade de integração do acórdão embargado, diante da firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa" (AIJE no 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.8.2023 - grifos acrescidos).

(...)

7. Apuração do abuso de poder (gênero) que não prescinde da tríade: conduta, alta reprovabilidade (gravidade qualitativa) e significativa repercussão na normalidade e legitimidade do pleito (gravidade quantitativa). Necessidade de convicção segura.

8. Critério quantitativo do elemento gravidade que se orienta pela repercussão do suposto ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral. Imprescindibilidade de constatação da efetiva nocividade ao ambiente eleitoral, assim considerada a circunscrição em que a disputa é travada.

(...)

10. Premissa fática que não desautoriza a intelecção, já bem estabelecida na jurisprudência desta Corte Superior, de que "a circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso" (RO-El no 0604524-27/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 19.5.2023).

(...)

(Embargos De Declaração No Recurso Ordinário Eleitoral 060296204/CE, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 22/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 211, data 27/11/2024)

1. Desta forma, passo a analisar a gravidade sob os aspectos quantitativos e qualitativos.

2. No aspecto *quantitativo*, como visto, deve-se levar em consideração a perspectiva numérica da população da cidade de Campo Alegre, que em dados de 2022 do IBGE, seria de 32.106 pessoas (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al/campo-alegre.html>).

3. As provas trazidas aos autos demonstraram que as ações beneficiaram significativo número de eleitores. Foram entregues, no âmbito das ações indicadas na inicial:

a) mais de 500 famílias com sementes; b) 13 mil kits de alimentos; c) 350 kits agrícolas; d) 3.937 kits escolares.

1. Como já assentou o TSE, *"a análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência"* (RO no 1445- RS).

2. Considerando que os candidatos recorridos foram eleitos com 12.217 votos (59,17%), apenas 3.788 votos a mais que o segundo colocado, pode-se considerar que as condutas tiveram aptidão para interferir no resultado do pleito.

1. Veja-se aqui que esta constatação não está sendo utilizada para fins de verificação de potencialidade de alteração do resultado, mas como *elemento circunstancial de avaliação de gravidade da conduta*, o que é admitido pelo TSE:

(...)

13. A gravidade do abuso de poder pelos recorridos foi evidenciada tanto sob a ótica qualitativa quanto quantitativa. Esta se reflete não somente pela participação massiva do grupo empresarial na campanha e pelo efeito acumulado do grande número de (relevantes) condutas ilícitas realizadas ao longo do período de pré-campanha até o dia da eleição, mas também pelo resultado obtido na urna, tendo em vista que a chapa composta pelos recorridos sagrou-se vencedora por uma diferença de apenas 75 votos em relação à segunda colocada.

14. Conforme já assentado por este Tribunal: "Embora o resultado das eleições - sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados - traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto." (REspe nº 60507/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 6.8.2019, DJe de 7.10.2019).

1. Quanto ao aspecto *qualitativo*, tem-se que a conduta é reprovável considerando: que as ações foram realizadas à ausência de amparo legal específico para as distribuições; a situação de protagonismo

conferido à pré-candidata sem vínculo com a Administração; o uso da estrutura administrativa para beneficiar e promover candidatura específica de PAULINE PEREIRA; a multiplicidade de condutas vedadas que foram praticadas.

2. Diante de tudo que restou demonstrado, admito como devidamente comprovado que os quatro eventos apontados na inicial tiveram gravidade, tanto em sua dimensão quantitativa, como qualitativa, suficiente para configurar a prática de abuso de poder político e econômico.

129. Considerando todo o exposto, tenho que as condutas praticadas pelos representados caracterizaram condutas vedadas previstas no inciso IV e §10 art. 73 da Lei das Eleições, bem como abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

1. Nos termos previstos nos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73, as consequências possíveis para tais condutas são as sanções de multa, para todos os envolvidos, e cassação, para os candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas em exame.

1. No que se refere ao valor da multa, a decisão combatida se limitou a aplicar o valor R\$ 5.320,50 aos representados NICOLAS TEIXEIRA e PAULINE PEREIRA, tendo deixado de aplicar multa em relação a LEONARDO DE PAULA MONTEIRO ao argumento de que não teria restado comprovada sua participação nos fatos apurados.
2. Com efeito, como já demonstrado, as condutas ilegais praticadas tiveram o condão de beneficiar as candidaturas de todos os integrantes da chapa, de maneira que, seguindo a lógica da unicidade das chapas, a aplicação da multa deve ser estendida também a LEONARDO DE PAULA MONTEIRO, nos termos previstos nos §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504/97, que possuem a seguinte redação:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR;

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

1. Nesse sentido é o entendimento do TSE, para o qual *"o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997)"* (AgR-AREspE 0600799-72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 2.3.2023).
2. Todavia, deve-se falar em gradação quanto à aplicação da multa em razão da demonstração de diferença de intensidade na participação dos candidatos nos fatos apurados. Nesse sentido, é evidente que a participação de PAULINE PEREIRA se deu em maior grau que seu vice, já que adquiriu verdadeiro protagonismo nas ações de distribuição; situação que não ocorreu em relação a LEONARDO DE PAULA MONTEIRO.

3. Desta forma, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a aplicação da pena em caso de prática de conduta vedada, entendo que, considerando as circunstâncias do caso concreto (notadamente a multiplicidade e gravidade das condutas vedadas praticadas), as penas de multa aplicada deverão ser majoradas e o valor arbitrado a LEONARDO DE PAULA MONTEIRO deverá ser inferior àquele aplicado aos demais representados.
4. Outrossim, é sabido que a condenação pela prática de conduta vedada não gera como efeito automático à cassação do mandato, exigindo-se um exame de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se avaliar se as condutas irregulares possuam gravidade capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Neste sentido decidiu o TSE:

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito. (Ac. de 9.11.2023 no AgR-REspEl nº 060082836, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

1. Com efeito, convenço-me que, nas circunstâncias específicas deste caso concreto, a gravidade apurada, embora existente e suficiente para caracterizar o abuso de poder em tese, não atinge o patamar exacerbado necessário para justificar a medida de cassação dos diplomas.
2. É certo que as condutas violaram a legislação eleitoral (art. 73, IV e §10) e configuraram uso promocional da máquina pública em benefício de candidaturas. A participação ativa da pré-candidata e a associação das ações à gestão indicam o desvio de finalidade. Tais fatos são reprováveis e não podem passar sem resposta do Judiciário Eleitoral.
3. No entanto, a aplicação da sanção deve ser proporcional à gravidade efetivamente demonstrada. A cassação, por seu caráter extremo e por anular a vontade do eleitor, deve ser reservada às situações em que a violação à normalidade e legitimidade do pleito seja inequívoca, profunda e de difícil reparação por outros meios. Considerando o conjunto probatório e as particularidades do caso, avalio que a aplicação de multa em patamar elevado é a sanção que melhor atende, no específico caso dos autos, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, punindo adequadamente os ilícitos cometidos sem, contudo, impor a consequência maior da perda dos mandatos.
4. Em face do exposto, VOTO pela rejeição da questão preliminar suscitada e o conhecimento dos recursos interpostos; e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto por NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO; e pelo

PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por COLIGAÇÃO "CAMPO ALEGRE PODE SER MELHOR" e HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO, no sentido de reformar a decisão guerreada para:

- a. julgar procedente a representação em relação a LEONARDO DE PAULA MONTEIRO, candidato a vice-prefeito e beneficiário das condutas vedadas praticadas, aplicando-lhe multa de R\$6.000,00, nos

termos do art. 73, §§4º e 8º, da Lei 9.504/97;

b. majorar a multa aplicada para PAULINE PEREIRA e NICOLAS PEREIRA para R\$30.000,00, cada;

1. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador

MANIFESTAÇÃO APÓS DIVERGÊNCIA

Em vista do respeitável voto apresentado pelo ilustre Desembargador Vistor, e considerando a distância temporal à data do oferecimento das razões deste Relator, tenho pela necessidade da apresentação de breves esclarecimentos quanto aos pontos dissonantes identificados, a fim de contribuir com as discussões referentes aos autos em exame.

Questão preliminar de juntada de documentos.

Foram trazidos pelos recorrentes, em fase recursal e após oferecimento de parecer conclusivo pelo parquet e inclusão do feito em pauta de julgamento colegiado, diversos documentos, dentre notas de empenho, liquidação e pagamento, bem como notas fiscais referentes ao ano de 2023, e comprovantes de execução orçamentária dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Nos termos dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, é dever das partes instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. As exceções previstas pela própria legislação dizem respeito a fatos novos, ocorridos após o momento processual de sua apresentação. Situação que não corresponde à que é observada nestes autos.

Em verdade, os documentos trazidos possuem natureza pública, acessíveis aos recorrentes e foram produzidos há tempo anterior ao oferecimento de defesa, não havendo qualquer justificativa válida nos autos ao seu acolhimento tardio, especialmente em etapa recursal.

Destaco, ainda, que a abertura de contraditório oferecida, deu-se em prestígio ao princípio da não surpresa, e teve por fim garantir a manifestação acerca da admissibilidade da documentação, como ficou explicitamente

indicado no despacho de Id. 10290270.

Sendo assim, mantenho meu voto no que se refere à preliminar em exame, de modo a considerar como acervo probatório válido para apreciação da questão de fundo apenas as provas produzidas até o encerramento da fase instrutória.

MÉRITO

Como visto, a questão de fundo nos presentes autos envolvem supostas práticas ocorridas em quatro eventos específicos, que caracterizariam a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. O sentido da norma extraída desse dispositivo é claro e inequívoco: é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral.

Essa é a regra geral, estabelecida para salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e impedir que a máquina pública seja usada para influenciar o voto e desequilibrar a disputa. O objetivo é coibir o clientelismo e o abuso de poder.

As permissões contidas na mesma norma - casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior - são exceções. Como tal, a hermenêutica jurídica exige que sejam interpretadas de forma restritiva e contida.

Não cabe ao intérprete ampliar o alcance de uma exceção, sob o risco de aniquilar a própria regra, que, no caso em exame, visa garantir a preservação de eleições livres e justas.

Dessa maneira, para se permitir a aplicação de regra excepcional, a ação realizada deve se encaixar perfeitamente na autorização legal, sem a necessidade de inferências ou extensões. A tentativa de enquadrar essas ações em leis genéricas é uma tentativa de ampliar indevidamente o alcance da exceção.

Ademais, considerando a distribuição de carga probatória prevista no art. 373, II do CPC, é CPC, é ônus da parte a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando demonstrado pelo autor a prática de conduta que se amolda ao tipo legal previsto (distribuição de gratuita de bens em ano eleitoral), cabe à parte ré apresentar as provas necessárias a demonstrar a presença de elementos fáticos que afastam a alegada irregularidade.

É com base nessa premissa que o caso dos autos deve ser analisado.

1. Projeto "Barriga Cheia" (Distribuição de Sementes)

A Lei Municipal nº 875/2017, embora estabeleça uma política para a agricultura familiar, não traz em seu texto a previsão para a distribuição gratuita de insumos (sementes), o que seria indispensável para atender à

ressalva da lei.

A Lei instituiu a "política municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do município de Campo Alegre/AL". A Lei nº 875/2017 autoriza o município a adquirir (comprar) alimentos de agricultores familiares, e não a distribuir gratuitamente insumos.

Do ponto de vista jurídico e orçamentário, essas duas ações possuem natureza completamente distinta. Uma autorização para comprar produtos finais não pode ser interpretada de forma ampla a ponto de incluir a doação de matéria-prima. A interpretação exige uma correspondência direta entre o que a lei autoriza e o que a gestão executa.

Aceitar que "estimular a produção" é um amparo genérico suficiente para qualquer doação seria anular a regra da vedação. Com base nesse raciocínio, um gestor poderia distribuir tratores, fertilizantes ou qualquer outro bem sob a justificativa de que, indiretamente, isso apoia a agricultura familiar. A exceção se tornaria a regra, permitindo o uso indiscriminado da máquina pública para fins eleitoreiros, exatamente o que a lei visa proibir.

Mesmo que se superasse a frágil base legal, a exceção exige, cumulativamente, que o programa estivesse "em execução orçamentária no exercício anterior". A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar o início da execução orçamentária desta ação específica (distribuição de sementes) no ano anterior (2023).

A Distribuição de Peixes e Alimentos na Semana Santa

A defesa alegou que a prática era tradicional e tinha fundamento em duas leis: a Lei nº 894/2018 (que trata de benefícios assistenciais eventuais) e a Lei nº 967/2020 (que institui o calendário cultural). Contudo, nenhuma das leis, sob uma ótica estrita - que é a que deve ser aplicada ao caso em exame, autoriza a ação praticada.

A Lei de Benefícios Assistenciais (Lei nº 894/2018) foi criada para amparar cidadãos em situações específicas e pontuais de vulnerabilidade, como nascimento, morte ou calamidade. Ela não autoriza uma distribuição gratuita, massiva e indiscriminada para a população em geral por ocasião de um evento festivo. A natureza da ação de distribuição - que é generalista - é incompatível com a finalidade da lei, que é individual e emergencial. A previsão de distribuição de cestas básicas por 6 meses, trazida no art. 11, portanto, está inserida neste contexto específico de vulnerabilidade.

A Lei nº 967/2020 instituiu o Calendário Cultural do Município de Campo Alegre, trazendo a previsão da possibilidade do executivo destinar recursos para ampliar o acesso da população a bens e serviços culturais. Tentar enquadrar a distribuição gratuita de 55 toneladas de peixe, considerando como um fomento a "bens e serviços culturais" é uma distorção flagrante do texto legal. É uma interpretação que utiliza de uma elasticidade incompatível com a racionalidade legal que deve reger a excepcionalidade que é a doação gratuita de bens com recursos públicos em ano eleitoral. Alimento, no contexto em exame, é benefício assistencial, não um "bem cultural".

O fato de a defesa ter buscado recorrer a duas leis com finalidades distintas e tentar "somá-las" para justificar uma única ação reforça a fragilidade do argumento. Se nenhuma das leis, isoladamente, autoriza a conduta, a sua combinação também não o faz. A exceção legal não pode ser construída a partir de um mosaico de normas inaplicáveis.

A distribuição massiva de alimentos não encontra amparo específico em nenhuma das leis municipais citadas. A ação não se enquadra na hipótese de benefício eventual nem de fomento cultural. Portanto, não preenche o requisito de "programa social autorizado em lei". Sem cumprir o primeiro e mais basilar requisito da exceção, a conduta recai, inevitavelmente, na regra geral da vedação.

2. Distribuição de Kits Escolares:

A Lei nº 934/2019, indicado pelos investigados como autorizadora da conduta, de fato, permite a distribuição de kits escolares. Contudo, ela impõe uma condição clara: que seja direcionada aos alunos "em situação de vulnerabilidade social".

Observe-se que a legislação não concedeu um "cheque em branco" para a prefeitura distribuir kits a quem quisesse. Em verdade, ela estabelece uma condição explícita e limitadora: a distribuição gratuita é cabível, repita-se, para alunos "que estejam em situação de vulnerabilidade social". A exceção legal não é o ato de "distribuir kits", mas sim o ato de "distribuir kits para alunos vulneráveis".

Ao realizar a entrega de forma indiscriminada e irrestrita a todos os alunos, a Administração Pública extrapolou os limites estritos da exceção. Diante de tal procedimento, a gestão municipal agiu fora das balizas que lei lhe concedeu. Uma interpretação adequada da norma exige que todos os seus requisitos sejam cumpridos. Ao ignorar o critério fundamental da vulnerabilidade, a Administração Pública deixou de cumprir a exigência legal. Se a condição não é cumprida, a exceção não se aplica, e a conduta volta a ser regida pela regra geral: a vedação.

Compete à defesa, que busca se amparar em uma exceção, provar que seguiu rigorosamente todas as suas regras. Não foi apresentada qualquer evidência de que houve triagem, cadastro ou qualquer procedimento para aferir a vulnerabilidade dos beneficiários. A mera alegação de que a política é contínua não supre a necessidade de provar que a sua execução em 2024 obedeceu aos critérios legais.

A distribuição de kits escolares, embora prevista em lei, foi executada em desacordo com a condição essencial imposta pela própria norma autorizadora. Por ter desrespeitado o critério da vulnerabilidade, a ação não se enquadra na exceção legal. Portanto, constitui conduta vedada.

3. A Entrega de Kits Agrícolas e Van (Doação da CODEVASF)

Em 5 de abril de 2024, foram entregues 350 kits de equipamentos agrícolas e um veículo tipo van, bens

doados pela CODEVASF (empresa pública federal), em evento com participação direta e promoção do prefeito e da pré-candidata.

Os investigados argumentaram que, como os bens não foram custeados com recursos municipais, a vedação do art. 73, § 10, não se aplicaria. O voto divergente acatou a tese de que a origem federal dos bens afastaria a ilicitude da distribuição promovida pela gestão municipal.

A norma proíbe o ato da distribuição promovido pelo agente público, não se limitando a bens comprados com o orçamento local. Logo, o fato dos bens terem sido comprado com recursos federais não é impeditivo para o enquadramento da vedação. Aceitar a tese da defesa permitiria que qualquer prefeito, em ano eleitoral, solicitasse bens ao governo estadual ou federal e os distribuisse livremente, alegando que "não foi com dinheiro do município". Essa manobra esvaziaria por completo o propósito da vedação legal, que é impedir o uso da posição de poder do gestor para distribuir benesses e obter vantagem eleitoral.

Destaque-se que, no caso, a iniciativa e a execução do ato de entrega foram municipais. O prefeito solicitou os bens por ofício e, junto com a pré-candidata, protagonizou a cerimônia de entrega à população de Campo Alegre. A máquina pública municipal foi o veículo para que o benefício chegasse ao cidadão. Vale ressaltar, que o Superintendente da CODEVASF, à época, era JOÃO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO, irmão da candidata representada.

Tem-se, assim, que os representados, na condição de agentes públicos (ou com o apoio destes), usaram sua influência e a estrutura administrativa para realizar um ato de distribuição em massa, explorando-o politicamente. A conduta vedada se configura pelo uso da máquina e da posição de poder para a entrega, independentemente de quem assinou o cheque de compra dos bens.

4. Uso promocional dos atos de distribuição (art. 73, IV)

Em relação à conduta vedada referente ao uso promocional dos atos de distribuição (art. 73, IV), verifico que restou demonstrado nos autos que a pré-candidata PAULINE PEREIRA, mesmo sem ocupar cargo público, participou ativamente dos eventos, realizando entregas pessoalmente e divulgando ostensivamente em suas redes sociais, tudo isso ocorrendo sob a permissão e apoio do representado e ex-prefeito NICOLAS PEREIRA.

Verifica-se que a participação de PAULINE PEREIRA nas ações de entrega de bens realizada pela prefeitura de Campo Alegre foram direcionadas no sentido de impulsionar sua campanha ao cargo de Prefeita da cidade. Este ânimo fica ainda mais evidenciado ao se verificar que a forma de comunicação política dos representados evidenciava as ações de uma "Gestão Pereira", reforçando a ideia de que existiria uma relação de identidade coletiva entre os representados.

Dessa forma, restou verificada a instrumentalização de ações públicas de distribuição de bens no sentido de promover a candidatura de PAULINE PEREIRA, que integra o grupo político do então gestor de Campo Alegre, NICOLAS PEREIRA, o que se amolda, com perfeição, à vedação trazida pelo inciso IV, do art. 73

que deixa patente que é proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

Diante do exposto, mantenho o voto apresentado por esta relatoria, nos exatos termos lançados.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de Representação proposta contra Nicolas Teixeira Tavares Pereira, Pauline de Fátima Pereira Albuquerque e Leonardo de Paula Monteiro, na qual se alega que os representados, ora recorridos, teriam praticado a conduta vedada prevista no art. 73, IV e § 10 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), em relação a eventos ocorridos em 2024, quais sejam, Projeto Barriga Cheia (distribuição de sementes e insumos, 26/03/2024), entrega de peixes e alimentos na Semana Santa (28/03/2024), distribuição de kits agrícolas em evento da CODEVASF e a entrega de um veículo em 05/04/2024 e, por fim, a entrega de 3.937 kits escolares e fardamentos (18/07/2024).

Em sede de preliminar, rejeita-se a alegação de ausência de dialeticidade suscitada pelos recorridos acima nominados, na linha do voto do relator.

No que toca à documentação juntada após o término da fase de instrução, acompanho a divergência inaugurada pelo ilustre Des. Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, a fim de admitir, de forma excepcional, a análise e valoração dos documentos acostados, em decorrência do respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a parte contrária teve a oportunidade de ofertar manifestação, assim como o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não se verifica prejuízo às partes e ao regular processamento do feito, razão pela qual o acervo documental há de ser apreciado de acordo com o seu valor probatório.

No mérito, com o devido respeito ao voto proferido pelo Relator, acompanho integralmente o voto divergente apresentado pelo Des. Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, quanto à avaliação e valoração dos fatos e das provas acerca das condutas narradas na presente representação.

No que se refere ao Projeto "Barriga Cheia", no qual se alega que houve a distribuição de sementes e insumos de apoio à agricultura familiar, em evento realizado no dia 26.03.2024, observa-se que a execução do programa encontra amparo em lei, no caso, a Lei Municipal n.º 875/2017 que estabelece diretriz voltada ao estímulo na produção das comunidades rurais e na aquisição de alimentos da agricultura familiar, bem como para atender famílias em estado de vulnerabilidade social.

Dos autos, constata-se a realização anual do projeto em anos anteriores (ed. 9ª e 10ª em 2023), demonstrando a continuidade e a execução em exercícios passados, encontrando suporte na exceção prevista no § 10 do art. 73.

A entrega, portanto, de sementes e de insumos no âmbito de programa social destinado ao desenvolvimento da agricultura familiar atende à finalidade da norma e da política social voltada a apoiar à comunidade local.

Nesse ponto, merece reproche o discurso feito pelo então Prefeito no evento de distribuição do citado programa, que ultrapassou os limites da simples divulgação institucional para configurar o uso promocional do evento, pois o discurso carrega claro conteúdo de cunho eleitoral a beneficiar os representados Nicolas Pereira e Pauline Pereira Albuquerque, conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

No que tange à distribuição de peixes e alimentos na Semana Santa (28.03.2024), também não extraio a alegada infração ao art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que a legislação municipal contempla a entrega de benefícios eventuais para atendimento de necessidades oriundas da situação de vulnerabilidade, conforme prevê a Lei n.º 894/2018, dentre eles verifica-se a entrega de gêneros alimentícios, como a cesta básica.

Além disso, ressalta a divergência, com propriedade, que a Lei n.º 967/2020, ao instituir o denominado "Calendário Cultural", autoriza o executivo municipal a realizar eventos tradicionais religiosos, como a Semana Santa, e, a partir do disposto na Lei n.º 894/2018, implementar uma política assistencial de benefícios eventuais com o fornecimento de alimentos no referido evento, que contou, inclusive, com execução orçamentária no exercício anterior (2023), como bem detalha a voto divergente.

Configurado, assim, o enquadramento desse cenário na ressalva contida no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, com a existência de programa social previsto em lei e execução no ano anterior, não há que se falar em ilegalidade nas ações desenvolvidas.

Quanto à distribuição de fardamento e material escolar, trilho idêntica conclusão firmada pela divergência, isto é, a Lei Municipal n.º 934/2019 autoriza especificamente a compra e o fornecimento gratuito desse material aos alunos da rede pública de ensino do município, vinculado às dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, com a entrega ao sistema educacional.

Como demonstrado pelo Desembargador Milton Gonçalves, há elementos aptos a indicar que o programa possui execução contínua e pretérita, e que o benefício está inserido numa política social perene e com previsão orçamentária anual, nos termos da mencionada lei.

Em relação aos kits agrícolas e a entrega da van, constata-se que se tratam de doação efetivada pela CODEVASF. Não ficou comprovado, portanto, o emprego de recursos do próprio município ou a criação de programa para a distribuição gratuita de tais bens, afastando, com isso, o tipo previsto no § 10 do art. 73.

Também não se vislumbra o uso promocional da distribuição de tais bens no evento de entrega, a atrair, na espécie, o inciso IV do art. 73, uma vez que para a caracterização da conduta vedada exige-se o uso promocional durante o evento de distribuição financiado com recursos públicos, o que não ficou demonstrado no caso concreto.

Ante todo o exposto, acompanho integralmente o voto divergente proferido pelo Des. Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto.

É como voto.

Maceió/AL, 10 de setembro de 2025.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO